Distrito Federal

Orgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal Decreto "N" N.o 655 de 13 de setembro de 1967

Brasília, 19 de março de 1968 Ano I no. 46

Fauna e flora preservadas no parque: águas emendadas

O Secretário de Agricultura e Produção do Distrito Federal, Sr. Júlio Quirino da Costa, recebeu do naturalista Ezechias Heringer, encarregado de escolher o local para se proceder à implantação da Reserva Biológica do Parque das Aguas Emendadas, o respectivo relatório conclusivo.

O documento inclui expressivo Ofício do Presidente da Fundação Brasileira para Conservação da Natureza, Professor José Cândido de Mello Carvalho, apresentando moção de apoio ao Prefeito Wadjô da Costa Gomide pelo interêsse em criar a Reserva Biológica do Parque das Aguas Emendadas, localizado a 30 quilômetros do Plano Pilôto de Brasília e abrangendo uma área de dez mil hectares.

Destinado a resguardar a flora e a fauna da região, o Parque das Aguas Emendadas possibilitará, ainda, o reflorestamento natural, com a preservação de incontáveis espécies vegetais, hoje raríssimas, algumas delas, e necessárias ao equilíbrio climático ou para defesa do solo contra erosão, outras.

EUA VENDEM OURO

Washington, 18 (USIS) - Anunciou o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos a transferência, para venda a governos estrangeiros, de um adicional de 450 milhões de dólares em ouro, dos estoques norte-americanos para o Fundo de Estabilização do Câmbio. O Fundo - mais conhecido por "pool do ouro" - fornece ouro para venda no mercado de Londres, a fim de que seja mantido a 35 dólares a onça o preço do metal.

EXIMBANK CONTINUA

Washington, 18 (USIS) - O Presidente Johnson declarou durante uma reunião com autoridades governamentais e homens de negócio na Casa Branca, que é preciso estancar a evasão de dólares. Afirmou o Sr. Johnson que a solidez do sistema monetário do mundo livre depende realmente da situação do balanço de pagamento dos Estados Unidos. O Presidente fêz esse pronunciamento ao sancionar a lei que prorroga por cinco anos mais a existencia do Banco de Exportação e Importação (EXIMBANK).

ATAQUES A WADJÔ SÃO INFUNDADOS

"As denúncias formuladas por parlamentar da Tribuna da Câmara dos Deputados contra o Prefeito de Brasília, Engenheiro Wadjô da Costa Gomide, são absolutamente infundadas e improcedentes e não resistem a qualquer exame dos atos impugnados.

Assim, no que se refere à alienação das lojas de propriedade da NOVACAP situadas na Avenida W-3, foi uma transação decidida pelo Conselho de Administração daquela Companhia, seguindo a política traçada pelo Govêrno Federal no que se refere aos seus imóveis situados em Brasília, mesmo porque, de acôrdo com o Plano Pilôto, aquêles imóveis se destinam a fins comerciais e não a repartições públicas, que têm localização determinada.

O Conselho de Administração da NOVACAP, também tão duramente atacado pelo deputado, compõe-se de nomes cuja respeitabilidade não pode ser posta em dúvida, muitos com relevantes serviços prestados a Brasília. Naquele Colegiado têm assento o Coronel Delpho Pereira de Almeida, ex-Interventor na NOVACAP, e os Drs. Lucílio Briggs Brito, Arthuro Buzzi, Hélio Proença Doyle, Edilson Cid Varella e Rolf Goeden Pieper.

A decisão de venda dos referidos imóveis foi tomada por aquêle Orgão em 3 de janeiro de 1965, em sua 393a. sessão, após as avaliações regulares, tendo a NOVACAP recebido os sinais de pagamento "no dia 21 de março de 1967", conforme recibos constantes de fls. 154/169 do processo no. 13.654/67. Ora, o Prefeito de Brasília tomou posse no "dia 7 de abril de 1967", quando a transação já estava consumada, inclusive com o recebimento da entrada inicial. O próprio Conselho de Administração, todavia, considerando que houve desistência dos primeiros colocados na concorrência em favor dos ocupantes, decidiu, em 12 de abril de 1967, anular a licitação pública, determinando nova avaliação dos imóveis licitados, que deverá ser tomada como base para a venda.

Onde, portanto, a responsabilidade do Prefeito de Brasília, se o Conselho de Administração da NOVACAP sòmente se orientou no sentido de resguardar os interesses superiores daquela emprêsa pública?

Mas, o crime maior que se pretende imputar ao Prefeito de Brasília, é a venda, que teria sido realizada, das lojas ocupadas pela Lavanderia Ouro Fino Ltda., locatária dos referidos imóveis desde o ano de 1961.

Na verdade a venda dos mencionados imóveis não existe, não foi autorizada pela Diretoria ou pelo Conselho de Administração da NOVACAP e, de consequência, como é óbvio, não houve recebimento de sinal de pagamento ou qualquer pré-contrato que implicasse, ao menos, em um início de comprometimento da NOVACAP relativamente à alienação daqueles imóveis. Constitui autêntica falsidade a afirmação do fato e os arquivos da NOVACAP estão abertos à disposição de quem quiser examiná-los.

A propriedade rural adquirida plo Prefeito de Brasília o foi de particular mediante pagamento de todos os impostos devidos ao Estado de Goiás e ao Distrito Federal, tendo sido o impôsto de transmissão recolhido à Secretaria de Finanças pela Guia no. 256.777, no valor de NCr$1.250,00, ou seja, na base de NCr$462,00 por alqueire geométrico, enquanto que a tabela para desapropriação de terras baixada pelo Decreto "N" no. 636, de 26 de julho de 1967, fixa o preço máximo das terras em NCr$170,00. Assim, o de que se poderia acusar o Prefeito seria de pagar os impostos tomando por base valôres inferiores aos estabelecidos pela P.D.F. Paradoxalmente, porém, é aquela autoridade criticada por pagar rigorosamente os impostos que deve à Fazenda Pública na sua qualidade de cidadão.

A parte do imóvel situada no Estado de Goiás, que se constitui de terras de melhor qualidade, teve o imposto de trasmissão pago conforme arbitramento feito pelo Diretor da Divisão de Arrecadação da Secretaria da Fazenda daquele Estado, nos têrmos do Ofício no. 1.030/67.

Daí se vê o disparate da imputação feita ao administrador digno, cidadão incensurável na sua vida particular, como é do conhecimento de todos que com êle têm tratado e convivido.

No tocante à Lei no. 5.364, de 1o. de dezembro de 1967, originou-se do plano de ação do atual Secretário de Agricultura e Produção, Dr. Júlio Quirino da Costa, que compreende a estruturação da propriedade imobiliária da zona rural do Distrito Federal, como condição para o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, libertando-a do regime feudal de arrendamento por trinta anos, a que estava sujeita, o que impossibilitava aos agricultores o oferecimento de garantias reais para a obtenção de crédito bancário necessário ao desenvolvimento das suas atividades.

Aprovada a medida pelo Prefeito do Distrito Federal, elaborei o anteprojeto de lei e a Exposição de Motivos que o acompanhou, de acordo com a orientação traçada pela Secretaria de Agricultura e Produção.

O projeto foi aprovado pelas duas Casas Legislativas e transformou-se na referida lei, cujo objetivo é autorizar a NOVACAP a alienar os Lotes Rurais "de sua propriedade" aos seus legítimos ocupantes.

Ora, o Prefeito de Brasília não é arrendatário de qualquer Lote Rural de propriedade da NOVACAP, dela não comprou qualquer imóvel rural e nem mesmo de outra entidade de direito público. Por que, então, acusá-lo? Acusá-lo de que? Sòmente se for por ter tido a visão de solicitar ao Congresso Nacional aquela lei de elevado alcance social, discutida amplamente pelos eminentes parlamentares, conforme noticiou a imprensa durante a tramitação do projeto no Legislativo Nacional.

Como se vê, as imputações feitas ao Governador do Distrito Federal não possuem qualquer consistência e impressionam apenas pela contundência com que foram lavradas, atingindo, como nunca se viu até agora em Brasília, um administrador que outra coisa não tem feito senão trabalhar incansàvelmente pelo desenvolvimento, pelo progresso e pela paz da Capital da República".

Brasília, 18 de março de 1968

JOSE DE CAMPOS AMARAL

PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE IMPRENSA
GABINETE DO PREFEITO DO DF

NOTA OFICIAL

"O Prefeito Wadjô da Costa Gomide vai comparecer espontaneamente à Comissão do Distrito Federal, para submeter-se às indagações que, porventura, lhe queiram fazer os membros do Congresso Nacional.

Nesse sentido, o Governador do Distrito Federal determinou ao Procurador-Geral da PDF que encaminhasse ofício ao Presidente daquela Comissão, Senador João Abraão.

A decisão do Sr. Wadjô Gomide foi tomada em face das acusações formuladas ontem, na Câmara dos Deputados.

Assim, o comparecimento do Prefeito de Brasília em caráter espontâneo, à Comissão do Distrito Federal possibilitará, especialmente aos membros do Senado Federal - que aprovaram a indicação de seu nome para a Prefeitua da Capital da República - a verificação de que tais acusações não passaram de falsidade com que se pretendeu atingir o Govêrno, na véspera das comemorações do primeiro aniversário da atual administração, através de um de seus representantes.

O Prefeito Wadjô da Costa Gomide pedirá ainda ao Presidente da Comissão do Distrito Federal que caso julgue de interêsse convide a participar da sessão o autor das denúncias."

Brasília, 15 de março de 1968

ALFREDO OBLIZINER
Secretário de Imprensa

DISTRITO FEDERAL

Orgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, editado pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - Coordenação do Sistema de Racionalização e Produtividade - Divisão de Documentação. Diretor Responsável: J. P. Batista - Redação e Administração: Setor de Autarquias SulQuadra 3 - Bloco N-O-5.o andar - Telefones: 2-0349 e 3-1000, ramais 36, 38 e 40. Composição e impressão: oficinas do Correio Braziliense, Setor de Indústrias Gráficas, telefone 2-7177. Assinatura anual NCr$ 30,00. Brasília - Distrito Federal.

MENSAGEM

"O primeiro aniversário do Govêrno do Marechal Arthur da Costa e Silva equivale a uma etapa vitoriosa no quadro da moderna vida brasileira

Preocupam-se as esferas dirigentes do País com o bem-estar da Nacionalidade, e aí estão as marcas fortes do progresso porque passa o Brasil. A luta pela contenção do surto inflacionário ocorreu paralelamente ao esfôrço para a abertura de novas fontes de riqueza. O Homem foi o alvo do Govêrno, e não se pouparam gestões no sentido de que se removessem os ôbices próprios e um erário em recomposição.

Na pauta dos empreendimentos governamentais Brasília figurou como um dos pontos básicos. A Revolução, evidentemente, perfilhou a causa da efetiva incorporação de nossos sertões a faixa da civilização. Este mapa soberbo onde se acomodam terras então liricamente decantadas, passou a ter em Brasília a sentinela para uma irrecusável emancipação continental. Brasília apontou ao futuro a versão exata do descomunal patrimônio, cuja sorte foi, por largas épocas, trancada pela mistificação das cassandras.

A Revolução intalou-se no Planalto. E o Poder, que povoa a cidade nova, comanda a luta pela integração da Pátria. O Governador do Distrito Federal, como delegado do Sr. Presidente da República, está assessorado por dedicada equipe, e graças a expressivo somatório de fôrças, caminha-se para onde todos aspiram: "a afirmação plena da legítima Capital do País".

Não é lógico entender que já madrugamos um belo triunfo. Pois um vem, e se desloca para cá, rompendo os ciclos do tempo na velocidade a que nos habituamos, como obreiros dêste século. Brasília é a bandeira das modernas gerações. Ela reflete as inquietações da Nação que se inclina ao amanhã, para tomar assento numa sociedade de povos fortes. O seu lema é a movimentação das potencialidades parcialmente sonolentas. E' o centro físico; o centro político; o centro espiritual da Pátria, certa de sua grandeza, da sua vitalidade.

Um ano de mandato do Presidente Costa e Silva é acrescido à idade juvenil desta encantadora urbe, como curto estágio cheio de fervor brasileiro. Por ser cidade-menina, todos pensamos com idéias novas. E Brasília nos paga o ônus do suor com a dimensão nacional de um exito".

Este, o texto da mensagem que, a propósito do primeiro aniversário do Governo do Presidente Arthur da Costa e Silva, comemorado em todo o País no dia 15 do corrente, dirigiu o Prefeito Wadjô da Costa Gomide à população de Brasília.

PROVEITOSO O SEMINÁRIO SÔBRE A AMÉRICA LATINA

Cidade do México, 18 (USIS) - O Sr. Felipe Herrera, Presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), qualificou de muito proveitoso o Seminário sôbre "A América Latina no Último Têrço do Século Vinte", que acaba de se realizar nesta Capital, sob os auspícios do Instituto Sôbre o Homem e a Ciência de Nova York.

Participaram do Seminário, que teve a duração de três dias, eminentes personalidades do Hemisfério, inclusive economistas, homens de emprêsa, cientistas, intelectuais, banqueiros e diplomatas.

Resumindo as opiniões expostas no Semenário o Sr. Herrera acentuou a crescente interdependência das nações e a urgente necessidade de relações mais estreitas entre os países desenvolvidos e os que se acham em fase de desenvolvimento.

" A América Latina", disse, "está experimentando profundas e importantes mudanças estruturais em sua vida política e econômica". Depois de observar que deve haver uma, crescente e profunda relação entre os setores publicos e privado, entre o aluno e o professor, entre a emprêsa e o trabalhador, e, sobretudo, entre o setor urbano e o setor agrícula, declarou o Sr. Herrera:

" O desenvolvimento científico e técnico são indispensáveis para a mudança, porém devem estar estreitamente ligados aos fatôres econômicos e políticos que governam cada nação. Nêsse particular deve a América Latina aumentar seus investimentos para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia sôbre bases nacionais ou regionais". Afirmou o Sr. Herrera que a importância da assistência técnica ou científica dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento nunca será excessiva.

Entre os temas discutidos no Seminário, destacaram-se os seguintes: "O impacto da ciência e tecnologia, particularmente na indústria"; "A explosão demográfica"; "O desenvolvimento regional" e A crescente importância dos grupos que participam do cambiante cenário latino-americano, especialmente a juventude."

CULTURA

Paris, 1 (EF) - O Sr. André Malraux inaugurou a nova Casa da Cultura em Grenoble. Para corresponder a uma necessidade de descentralização, essa casa acha-se situada na charneira da cidade atual e dos novos bairros, cuja facilidade de acesso rodoviário deve-se a um desvio da autoestrada urbana este-oeste. De arquitetura francamente futurista com seus 4.000 m2 de superfície construída o edifício compreende, além de inumeras salas de conferência um teatro de 583 lugares, uma sala de exposição de 300 m2, uma biblioteca, uma sala de concêrto, um bar e um infantário.

EXPOSIÇÃO

Encontra-se aberta, na Casa Thomas Jefferson, a exposição de tapeçarias "Kennedy"

A exposição, que apresenta uma grande variedade de trabalhos do conhecido tapeceiro, estará em funcionamento até o dia 22 de março.
Kennedy, nascido em Viña del Mar, Valparaiso, Chile, está no Brasil, desde 1960, tendo se radicado definitivamente em Salvador, Bahia, onde mantém um artesanato com mais de 68 môças, trabalhando diàriamente. Seus trabalhos refletem aspectos típicos da natureza do Brasil, com flôres, pássaros, borboletas, tartarugas, etc., numa mistura de côres vivas e fortes.

OPINIÃO

Ainda a propósito da campanha pelo ensino de xadrez para crianças e sôbre o Campeonato Infantil, através das colunas do "DISTRITO FEDERAL", recebemos cartas do mestre nacional, forte enxadrista e colaborador de diversas publicações sôbre xadrez, Dr. José Carlos de Almeida Soares, da qual extraimos o seguinte tópico:

"Sôbre a campanha do ensino do xadrez para crianças e o Campeonato Infantil, as únicas palavras que me ocorrem no momento são; Notável, Soberbo, Excelente, Excelso! O caminho certo. A juventude colhendo, do Xadrez, adestramento, conduta, ordem e progresso."

CÁPSULA DO TEMPO GUARDA DOCUMENTO

Nova York, 15 (Usis) - Engenheiros da Faculdade de Engenharia e Ciências da Universidade do Estado de Nova York criaram uma cápsula segura, para a permanente preservação e exposição de documentos de valor inestimável. A nova cápsula guardará a proclamação original de emancipação de todos os escravos nos Estados Unidos, documento redigido pelo Presidente Abraham Lincoln. O manuscrito, de quatro páginas, é propriedade da Biblioteca do Estado de Nova York, em Albany, capital estadual. Será exibido no nôvo edifício da Biblioteca, que fará parte do Centro Cultural ora em construção ali.

Os engenheiros Vicent Polo e Richard F. Shaffer projetaram a cápsula de dupla câmara, que descreveram como mais simples, mais segura e mais fácil de manter do que os invólucros que protegem a Constituição dos Estados Unidos e a Declaração da Independência, na Biblioteca do Congresso, em Washington, D.C. Feita de alumínio usinado e vidro ótico temperado, consiste a cápsula em uma câmara interna cheia de gás inerte de nitrogênio sêco, sob pressão maior do que a atmosférica, selada dentro de uma segunda câmara idêntica, cheia de nitrogênio a uma pressão ligeiramente menor. Manômetros de pressão, separados para cada câmara, indicarão imediatamente qualquer perda de pressão, mas isto não significa que o ar tenha atingido os documentos.

RAPOSO

Por solicitação da Fundação Getúlio Vargas, atendida pelo Executivo do Distrito Federal, deverá ir para o Rio de Janeiro, para permanência de um ano no Instituto de Documentação da Escola Brasileira de Administração Pública, na qualidade de Professor Conferencista, o Professor Agenor Martins Rapôso, que vinha exercendo há mais de dois anos as funções de Chefe do Serviço de Treinamento Funcional do Centro de Seleção e Treinamento, da Secretaria de Administração.
Integrando o Corpo docente do Centro de Ensino Médio "Elefante Branco", onde foi Chefe do Centro de Extensão Cultural, o Professor Agenor Martins Rapôso lecionara também no antigo Ginásio do Plano Piloto, conhecido como Ginásio CASEB, e na Aliança Francesa. Foi o primeiro Diretor do Ginásio de Planaltina, quando da criação dêste pela Secretaria de Educação do Distrito Federal. Como jornalista e homem de Rádio, foi o Redator das revistas "Brasília em Fotos" e "Imagens NA TV", e manteve programas literários e culturais na "Rádio Alvorada" e na "Rádio Educadora de Brasilia".

Colegas e alunos do Professor Agenor M. Rapôso prestaram-lhe significativa homenagem antes de sua partida para a Guanabara.

LIVROS

"MI SISTEMA", por Aaron Nimzowitsch- "O conteúdo dêste livro não surgiu repentinamente. senão paulatinamente e pode-se dizer em paulatinamente e pode-se dizer forma organica. A idéia de analisar cada um dos elementos estratégicos do xadrez nasce da intuição, porém, realmente não seria suficiente, se dissesse, por exemplo, que devem se ocupar e aproveitar as colunas abertas, ou que o Peão livre tem que ser detido. O tema exige detalhes. Pode parecer cômico, mas lhes asseguro, estimados leitores, uqe para mim o Peão livre tem alma e, igual ao Homem, tem aspirações que dormem dentro dêle, em forma desconhecida e temores cuja existência apenas suspeita."

Assim inicia o autor o prólogo de "Mi Sistema", e termina, com estas palavras: "Minha obra tem seus defeitos, porque é impossível esquadrinhar todos os rincões da estrategia; mas estou convencido de haver escrito o primeiro livro .

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PREFEITO

DECRETOS ASSINADOS

DECRETO "N" No. 718, DE 15 DE MARÇO DE 1968.

Aprova Convênio celebrado pelos Secretário de Fazenda da Região Centro-Sul, em Porto Alegre.

O PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o art. 1o., do Ato Complementar no. 34, de 30 de janeiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1o. - Fica aprovado o Convênio, que a êste acompanha, celebrado pelos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, na Conferência realizada em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, em 16 de fevereiro próximo passado.

Art. 2o. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Distrito Federal, 15 de março de 1968
80o. da República e 8o. de Brasília.

Wadjô da Costa Gomide
Prefeito
Wilson Júlio de Miranda
Secretario de Finanças

CONVÊNIO DE PÔRTO ALEGRE

A Conferência dos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, reunida em Pôrto Alegre, nos dias 12, 13, 14, 15 e 16 de fevereiro de 1968,

A C O R D A :

Cláusula 1.ª - Permitir às Entidades signatárias conceder isenção do Impôsto de Circulação de Mercadorias para as saídas de produtos agropecuários "in natura", na primeira operação efetuada pelo próprio produtor para o território do respectivo Estado.

Parágrafo único - O disposto nesta cláusula não se aplica aos Estados de Mato Grosso e Santa Catarina, que poderão manter ou ampliar os favores fiscais já concedidos em seus territórios, de maneira a não aumentar a carga tributária em vigor para os referidos produtos.

Cláusula 2.ª - Permitir às Entidades signatárias conceder isenção do Impôsto de Circulação de Mercadorias para as saídas dos produtos horti-fruti-granjeiros, relacionados na cláusula 1.ª do Convênio de Cuiabá e na cláusula 5.ª do II Convênio do Rio de Janeiro, celebrados em junho de 1967, bem como para as saídas de pescados, aves e ovos, em estado natural ou congelados, efetuadas por quaisquer estabelecimentos para o território da unidade federada em que foram produzidos.

Parágrafo único - Fica revogado, em relação às saídas dos produtos referidos nesta cláusula, efetuadas pelos próprios produtores, o sistema de crédito fiscal previsto nos citados Convênios.

Cláusula 3.ª - Permitir às Entidades signatárias reduzir a base de cálculo do Impôsto de Circulação de Mercadorias relativamente às saídas, para o estrangeiro, de carne, milho, arroz e soja, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a carne e de 40% (quarenta por cento) para as demais mercadorias indicadas.

Cláusula 4.ª - As Entidades signatárias poderão permitir que os estabelecimentos industriais se creditem do Impôsto de Circulação de Mercadorias relativo às aquisições, efetuadas a partir de 1º de abril de 1968, de equipamentos industriais nacionais, destinados a integrar seu ativo fixo.

§ 1º - O crédito do impôsto será lançado na escrita do estabelecimento em que vier a ser utilizado o equipamento industrial referido, na forma que fôr determinada no regulamento estadual.

§ 2º - O aproveitamento do crédito não excederá de 10% (dez por cento) do impôsto a ser recolhido em cada período.

§ 3º - Nas saídas das mercadorias referidas nesta cláusula será exigido o pagamento do tributo, na forma estabelecida nas legislações estaduais.

Cláusula 5.ª - Considerar legítima, com vistas à legislação em vigor (Ato Complementar nº 35, art. 7º e seu § 1º), a incidência do Impôsto de Circulação de Mercadorias sôbre a exportação, para o estrangeiro, de madeira rudimentar.

Cláusula 6.ª - Recomendar aos signatários a análise detalhada da situação econômico-financeira da classe madeireira (produtores e exportadores), a fim de se verificar a necessidade conjuntural de alívio da carga tributária.

Cláusula 7.ª - Aprovar o Têrmo Aditivo do Convênio celebrado com a Comissão de Financiamento da Produção, na forma do instrumento anexo.

Cláusula 8.ª - As normas estabelecidas neste Convênio entrarão em vigor em cada unidade da Federação participante do mesmo tão logo seja sua aprovação, pelos respectivos Chefes do Executivo, tornada efetiva pela publicação dêsse ato no órgão oficial de divulgação de cada uma das pessoas jurídicas signatárias.

Pôrto Alegre, 16 de fevereiro de 1968

CONVENIO DE PORTO ALEGRE

Wilson Júlio de Miranda - Distrito Federal

Adyr Maya - Espírito Santo

José Ludovico de Almeida - Goiás

Marcio de Melo Franco Alves - Guanabara

Paulo de Almeida Fagundes - Mato Grosso

Ovídio de Abreu - Minas Gerais

Luiz Fernando Van Der Broocke - Paraná

Nicanor Kramer da Luz - Rio Grande do Sul

Renato Tinoco de Faria - Rio de Janeiro

Ivan Luiz de Matos - Santa Catarina

Luís Arrobas Martins - São Paulo

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO (CFP)

PROTOCOLO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO FIRMADO EM 19 DE JUNHO DE 1967 PELOS SECRETARIOS DE FAZENDA DOS ESTADOS DE ESPIRITO SANTO, GOIAS, GUANABARA, MATO GROSSO, MINAS GERAIS, PARANA RIO DE JANEIRO, SANTA CATARINA, SÃO PAULO, RIO GRANDE DO SUL E DO DISTRITO FEDERAL, QUE ESTABELECEU NORMAS E DOCUMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO (CFP), SUAS AGENCIAS, AGENTES FINANCEIROS, MANDATARIOS E DELEGADOS, INDISPENSAVEIS A REGULARIZAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A EXECUÇÃO PELO GOVERNO FEDERAL, DA POLITICA DE GARANTIA DE PREÇOS MINIMOS, NO QUE DIZ RESPEITO AO ATENDIMENTO DO QUE DISPÕE O CAPITULO IV - SECÇÃO II - IMPOSTO ESTADUAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - DA LEI Nº 5 172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

1. CONSIDERANDO que as operações relativas a execução da política de garantia de preços mínimos do Govêrno Federal nos diversos Estados, constitui a finalidade essencial da Comissão de Financiamento da Produção (CFP), Autarquia Federal;

2. CONSIDERANDO que a Comissão de Financiamento da Produção, ao procurar adaptar o seu sistema operacional, à condição de contribuinte do Impôsto sôbre a Circulação de Mercadorias, o faz após mais de vinte anos de existência, durante os quais exerceu nas operações que realizava, as prerrogativas da imunidade tributária;

3. CONSIDERANDO que as operações que realiza a Comissão de Financiamento da Produção, são de grande significado sócio-econômico para a nação e para os Estados;

4. CONSIDERANDO que as operações tributáveis realizadas por produtores, quando através da Comissão de Financiamento da Produção, representam efetiva garantia aos interesses dos órgãos fazendários dos Estados;

5. CONSIDERANDO que a Comissão de Financiamento da Produçao vem reiteradamente manifestando o seu interesse em regularizar e simplificar a escrita fiscal de seus agentes;

6. CONSIDERANDO que ao Govêrno Federal, interessa sobremaneira, reduzir o custo operacional da execução da política de garantia de preços mínimos;

R E S O L V E

EM REUNIÃO REALIZADA EM 16. DE FEVEREIRO DE 1968, NA CIDADE DE PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FIRMAR ESTE PROTOCOLO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE 19 DE JUNHO DE 1967, QUE CONCEDEU A COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO (CFP), SUAS AGENCIAS, AGENTES FINANCEIROS, DELEGADOS E MANDATARIOS, DORAVANTE DENOMINADOS SIMPLESMENTE C.F.P.. O PRESENTE PROTOCOLO ADITIVO ESTABELECE AS ALTERAÇÕES ABAIXO DISCRIMINADAS, NOS ITENS 4, 7, 15, 24, 25, 27 e 28 E A INCLUSÃO DE MAIS UM ITEM, QUE RECEBERA O NUMERO 32. FICAM REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES ANTERIORES, DOS ITENS ACIMA CITADOS E ORA SUBSTITUIDOS, QUE VIGORARÃO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Item

4. Fica facultado a C.F.P., nas operações sujeitas ao Impôsto sôbre a Circulação de Mercadorias que realizar para a execução da política de garantia de preços mínimos do Govêrno Federal, centralizar nas Capitais a escrita fiscal correspondente às inscrições dos diversos Municípios de cada Estado. Essa centralização se fará sem qualquer prejuízo aos Municípios interessados. A C.F.P. comunicará às Secretarias de Fazenda em cada Estado, o endereço do agente responsável pela centralização, bem como as inscrições e respectivos Municípios que escriturarão.

I - Os agentes da C.F.P. procederão, na cidade em que estiverem estabelecidos, os recolhimentos do ICM devido por produtor, que serão feitos através de guias correspondentes às inscrições subordinadas a cada agente, com a discriminação dos Municípios produtores, nome do produtor, produto, quantidade, valor de cada operação e o impôsto;

a) as Guias de Recolhimento corresponderão às quinzenas de cada mês e o impôsto a recolher será pago dentro de 5 dias após cada período.

II - Os registros centralizados nas capitais de cada Estado obedecerão as seguintes normas:

a) Os registros de Entrada e Saída de Mercadorias serão feitos por inscrição, através de fichas auxiliares impressas especialmente para êsse fim;

b) em uma única coleção de livros fiscais, serão escrituradas tôdas as operações sujeitas ao ICM realizadas em cada Estado;

c) os documentos referentes às diversas operações de cada inscrição, terão os seguintes prazos para os registros centralizados:

- Documentos de Entrada de Mercadorias até 15 dias após o recebimento do produto;
- documentos de Saída de Mercadorias até 15 dias após sua emissão.

d) As Guias de Recolhimento, que correspondem às quinzenas de cada mês, serão elaboradas por inscrição e apresentadas ao órgão recebedor na Capital de cada Estado, dentro de 5 dias após cada período. O impôsto verificado em uma guia será pago não obstante a existência de saldo credor registrado em outras inscrições.

A apresentação de Guia de Recolhimento de um período de determinada inscrição, registrando saldo credor do ICM, dispensará a exibição de outras para os períodos subsequentes, até que ocorra qualquer modificação nàquele saldo.

7. O I.C.M. devido nas operações de aquisição de produtos amparados pela política de garantia de preços mínimos do Govêrno Federal, quando realizadas pela C.F.P., incidirá na mesma proporção da alíquota adotada na composição do preço mínimo vigente, fixado em Decreto Presidencial, e a base de cálculo, será o valor líquido da operação, assim entendido, o preço-mínimo fixado (bruto), deduzido das despesas de transporte, seguro e comissões;

a) A alíquota adotada pelo Govêrno Federal na composição dos preços mínimos, não será inferior a alíquota interestadual;

b) a C.F.P., nas aquisições de que trata êste ítem, escriturará como crédito, o valor do impôsto efetivamente recolhido e que constará em destaque no comprovante da operação;

c) a despesa de transporte a ser deduzida do preço mínimo fixado (bruto para produto posto centro de consumo), constará em anexo que acompanha o Decreto Presidencial, englobada aos demais descontos a que se refere êste ítem, e corresponderá ao frete médio ponderado, calculado partindo dos diversos locais de aquisição de uma mesma zona fisiográfica para o respectivo centro de consumo;

d) nas operações de venda ou remoção das mercadorias de propriedade da C.F.P., a base de cálculo do impôsto será o valôr da operação de que decorrer a saída, observadas as disposições dos ítens 24 e 25 dêste Regime Especial e a alíquota:

I - nas operações estaduais, a alíquota vigente no Estado em que forem realizadas;

II - nas operações interestaduais, a alíquota fixada em resolução do Senado, nos têrmos do que dispõe o art. 57, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Na inexistência da referida resolução, a alíquota fixada em ato do poder executivo federal.

15. As mercadorias de produtores ou de cooperativas de produtores a serem transacionadas com o Govêrno Federal, serão levadas a armazéns gerais e na impossibilidade a depósitos não pertencentes às companhias de armazéns gerais, localizados em qualquer dos municípios da jurisdição da Agência, Agente Financeiro, Delegado ou Mandatários que fôr proceder à aquisição ou financiamento e se necessário, em Armazém ou Depósito situado no município de outra jurisdição, quando no mesmo Estado, respeitada a sistemática do ICM e os interêsses dos municípios produtores.

24. Nas transferências de estoques da CFP, quando de um Estado para outro, a base de cálculo para o ICM será de 80% (oitenta por cento) sôbre o valor ou preço de venda no local de destino no momento da remessa, deduzido das despesas de frete e seguro:

a) o porcentual referido neste item, estabelecido nos têrmos do que dispõe o item II, § 2º, artigo 53 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, será automàticamente alterado, quando através de Lei, o poder competente o fizer.

25. Não sendo possível determinar prèviamente o preço de venda referido no item anterior, o ICM será calculado sôbre o preço corrente da mercadoria no mercado atacadista da praça do remetente, em qualquer desconto:

a) o preço considerado para o efeito de cálculo do ICM, nos têrmos dêste item, não poderá ser inferior ao valor tributável do produto quando de sua aquisição.

27. Fica a CFP autorizada, a proceder a regularização de sua escrita fiscal referente às operações sujeitas ao ICM, devendo para tanto apresentar as repartições fiscais locais, até o dia 30 de março de 1968, requerimento em que estejam discriminadas as transações correspondentes;

28. Os requerimentos acima mencionados, serão apreciados em regime de urgência, ficando as autorizações para regularização da escrita condicionadas ao pagamento exclusivamente da importância do tributo devido (quando houver), sem qualquer acréscimo, no prazo de trinta dias do despacho da autoridade fiscal.

32. A venda a produtor agrícola, de sacos vazios para acondicionamento de produtos amparados pela política de garantia de preços mínimos, quando realizada por pessoa jurídica de direito público, federal, estadual e municipal, ou por cooperativa de produtor agrícola, está isenta do ICM e sua movimentação se fará:

a) da fábrica ou vendedor, para armazém geral ou depósito fechado, quando destinados a pessoa jurídica de direito público ou cooperativa de produtor agrícola, acompanhada de Nota Fiscal;

b) do armazém geral ou depósito fechado, para outras praças, a ordem da pessoa jurídica de direito público, cooperativa de produtor agrícola ou para estabelecimento de produtor agrícola, acompanhada de Nota de Simples Remessa e na impossibilidade por outro documento, prèviamente visado pelo órgão fiscal local. O documento utilizado, fará remissão a Nota Fiscal a que se refere a letra "a" dêste item;

c) o ICM destacado na Nota Fiscal a que se refere a letra "a" dêste item, não será escriturado como crédito da pessoa jurídica de direito público ou cooperativa de produtor agrícola. O produtor agrícola que tiver escrita fiscal, registrará o documento que receber, creditando-se do ICM correspondente ao valor da operação.

33. E por estarem justas e acordados sôbre os seus têrmos, firmam o presente "Protocolo Aditivo", com vigência por prazo indeterminado e que será ratificado em cada Estado, através de Ato do Poder Executivo.

DECRETO "N" No. 719, DE 15 DE MARÇO DE 1968.

Concede favores fiscais, relativamente ao Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias.

O PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas cláusulas 1a., 3a. e 4a., do Convênio acordado entre os Estados da Região Centro-Sul, aprovado pelo Decreto "N" no. 718 de 15 de março de 1968.

d e c r e t a :

Art. 1o. - Ficam isentas do Impôsto sôbre Circulação - de Mercadorias as saídas de produtos agropecuários "in natura" decorrentes da primeira operação efetuada diretamente pelo prôprio produtor, para o território do Distrito Federal.

Art. 2o. - Ficam isentas do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias as saídas, para o território do Distrito Federal, de produtos hortifruti-grangeiros, assim entendidos os relacionados no Decreto "N" no. 625, de 5 de junho de 1967. decorrentes de operações efetuadas por quaisquer estabelecimentos de contribuientes, regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Secretaria de Finanças.

Art. 3o. - Ficam os estabelecimentos industriais autorizados a se creditarem do Imôsto sôbre Circulação de Mercadorias relativo as aquisições, efetuadas a partir de 1o. de abril de 1968, de equipamentos industriais, fabricados no país, destinados a integrar o seu ativo fixo.

§ 1o. - O aproveitamento do crédito a que se refere êste artigo, não excederá de 10% (dez por cento) do montante do impôsto a ser recolhido em cada período.

§ 2o. - As saídas dos equipamentos referidos nete artigo, estarão sujeitas ao pagamento de tributos.

§ 3o. - O crédito do impôsto, autorizado por êste artigo, será lançado na escrita do estabelecimento industrial, na forma que fôr determinada nas instruções a serem baixadas pela Secretaria de Finanças;

Art. 4o. - Nas saídas de carne, arroz, milho e soja, promovidas diretamente por estabelecimentos produtores situados no Distrito Federal e destinadas à exportação para o estrangeiro, a base de cálculo do Imôsto sôbre a Circulação de Mercadorias será reduzida na seguinte proporção:

a) - carne - 60% (sessenta por cento)

b) - arroz , milho e soja 40% (quarenta por cento)

Art. 5o. - Fica a Secretaria de Finanças autorizada a baixar os atos que se fizerem necessários ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 6o. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 15 de março de 1968.
80o. da República e 8o. de Brasília.

Wadjô da Costa Gomide
Prefeito

Wilson Júlio de Miranda
Secretário de Finanças

DECRETO "N" No. 717, DE 15 DE MARÇO DE 1968

Aprova o Regulamento do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal.

O PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o constante do Processo no. 09671/68,

D E C R E T A :

Art. 1o. - Fica criado o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2o. - Fica aprovado o Regulamento do Curso a que se refere o artigo anterior que a êste acompanha, assinado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 3o. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 15 de março de 1968;
80o. da República e 8o. de Brasília.

WADJÔ DA COSTA GOMIDE

Jurandyr Palma Cabral

POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
ESTADO-MAIOR
REGULAMENTO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

- C A O -

ÍNDICE

I - Capítulo I - DO CURSO E SEUS FINS
II - Capítulo II - DA MATRÍCULA
III - Capítulo III - DO ENSINO
IV - Capítulo IV - DA AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR
V - Capítulo V - DO DESLIGAMENTO
VI - Capítulo VI - DA ORGANIZAÇÃO
VII - Capítulo VII - DO CORPO DE OFICIAIS-ALUNOS
VIII - Capítulo VIII - DOS PROFESSÔRES E INSTRUTORES
IX - Capítulo IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

C A P I T U L O I

DO CURSO E SEUS FINS

Art. 1o. - O Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) tem por finalidade aperfeiçoar e ampliar os conhecimentos profissionais dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal habilitando-os ao exercício das funções de Oficial Superior da Corporação.

Art. 2o. - O CAO destina-se a Capitães que possuam o Curso da Escola de Formação de Oficiais com o objetivo de:

a) desenvolver os conhecimentos por êles adquiridos na escola de formação;

b) ampliar os conhecimentos sôbre a moderna doutrina de emprêgo de diversos elementos de Polícia Militar;

c) prepará-los para o desempenho das funções de Estado-Maior da Corporação;

d) prepará-los para o desempenho das funções de Comandante de Unidade Diretor e Chefe de Serviço quer em situação normal quer em mobilização (Constituição do Brasil, art. 8o. inciso XVII alínea "V").

Art. 3o. - O CAO é diretamente subordinado à Diretoria de Ensino que orientará e fiscalizará as atividades que nêle se realizem.

C A P I T U L O II

DA MATRÍCULA

Art. 4o. - O Comandante-Geral fixará o número anual de vagas, tendo em vista as necessidades da Corporação e designará em Boletim na 1a. quinzena de janeiro os Oficiais que devem ser matriculados em cada ano letivo.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo os Oficiais serão submetidos a exame de saúde.

Art. 5o. - Será facultado ao Oficial desistir da matrícula antes da data prevista para o início das aulas mediante requerimento dirigido ao Comandante-Geral.

Art. 8o. - Após matriculado no Curso, o Oficial pode ser desligado desde que apresente motivo justificado.

Art. 7o. - Tem prioridade de matrícula no CAO que desejar frequentar o Oficial que desistir da matrícula para a qual foi designado.

Parágrafo unico - Para cumprimento no disposto neste artigo é suficiente que o Oficial requeira sua matrícula ao Comandante-Geral até 31 de dezembro do ano anterior ao Curso que desejar frequentar.

Art. 8o. - O Oficial que fôr julgado inápto a exame de saúde, que desistir da matrícula, ou fôr desligado, ou não haja frequentado ou concluído o ano letivo por acidente ocorrido em ato ou em consequência de ato de serviço ou instrução tem sua vaga assegurada no ano imediato ou quando estiver apto independente das vagas fixadas para o ano sujeito ao exame de saúde.

Parágrafo único - O previsto neste artigo é extensivo aos Oficiais da PM de outros Estados e Territórios.

Art. 9o. - Os Oficiais-alunos ao serem matriculados ficam adidos à Diretoria de Ensino.

Art. 10 - Será facultado aos Oficiais das Polícias Militares de outros Estados e Territórios cursarem o CAO desde que indicados por suas respectivas Corporações.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo destinar-se-ão vagas especiais a êsses Oficiais sujeitos a exame de saúde.

C A P I T U L O III

DO ENSINO

Art. 11 - O Curso terá a duração de um ano letivo e se dividirá em duas fases:

I - "Fase Básica": na qual serão ministrados os conhecimentos básicos e indispensáveis aos objetivos do Curso. Esta fase terá o desenvolvimento adiante prescrito:

a) Primeiro período - (de 1o. de março a 30 de junho)
b) Segundo Período - (de 1o. de julho a 31 de outubro)-

II - "Fase de Aplicação": na qual os conhecimentos adquiridos na Fase Básica serão aplicados inclusive como cooperação na solução de problemas da Corporação. Esta fase terá início a 1o. de novembro e terminará até o dia 15 de dezembro.

Art. 12 - As matérias a serem ministradas são as seguintes:

a) GRUPO I - Cultura Geral:

- Direito Constitucional
- Direito Penal
- Direito Processual Penal
- Direito Penal Militar
- Sociologia
- Psicologia
- Chefia e Liderança
- Relações Públicas

b) GRUPO II - Técnica Policial:

- Organizações Policiais
- Criminologia
- Criminalística
- Medicina Legal
- Segurança Física
- Trânsito

c) GRUPO III - Emprêgo Policial-Militar:

- Trabalho de Comando
- Ação Psicológica na Segurança
- Guerra Revolucionária
- Guerrilha e contra-Guerrilha
- Contrôle de Disturbios
- Segurança Interna e Defesa Territorial
- Defesa Civil
- Informações e contra-Informações
- Topografia
- Comunicações.

d) GRUPO IV - Administração:

- Administração e Legislação Militar.

Parágrafo único - Sempre que a experiência aconselhar, o Diretor de Ensino proporá a renovação da relação de matérias, tendo em vista a evolução da técnica e da doutrina policial-militar.

Art. 13 - A realização do Curso será em regime de tempo integral, iniciando-sé no primeiro dia útil de março e encerrando-se na primeira quinzena de dezembro.

Parágrafo único - A última semana do mês de julho destinar-se-á a férias escolares.

Art. 14 - O programa das matérias, bem como o tempo destinado a cada uma, deve constar do Plano de Ensino do CAO, elaborado pela Diretoria de Ensino, com auxílio da Direção, dos Professôres e Instrutores do Curso e aprovado pelo Comandante-Geral, na 1a. quinzena do mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo único - Na distribuição do tempo disponível para o ensino será reservado o necessário para a programação de conferências, visitas de instrução, exames e práticas de desportos.

Art. 15 - As sessões de ensino e instrução desenvolver-se-ão sob as seguintes formas de apresentação:

a) aulas
b) trabalhos a domicílio
c) conferências
d) demonstração
e) exercício em sala
f) exercício na carta
g) exercício no terreno
h) visitas de instrução
i) trabalhos em grupo
j) trabalhos de Estado-Maior.

Art. 16 - O contrôle da evolução do Ensino se fará pela Direção do Curso através dos Informes de Instruções que cada Professor ou Instrutor deverá apresentar após a última aula de sua matéria ou antes se julgar necessário. Nesses informes se relatarão os resultados obtidos propondo as sugestões para reajustes ou aperfeiçoamento imediato, se possível, ou para o ano subsequente.

Art. 17 - As sessões de ensino e de instrução têm a duração de 50 (cinquenta) minutos seguidos de 10 (dez) minutos de descanso e desenvolver-se-ão durante sete (7) horas diárias, de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 horas e das 14 às 17 horas exceto às quartas-feiras em que o horário será das 8 às 12 horas.

C A P I T U L O IV

DA AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 18 - O aproveitamento dos alunos será verificado durante o ano letivo por meio de:

a) Verificações Imediatas - (VI)
b) Trabalhos em Sala - (TS)
c) Trabalho Técnico-Profissional - (TTP)

Art. 19 - Os graus para avaliação dos trabalhos escolares variam na escala de 0 (zero) até 10 (dez) com aproximação até décimos.

Art. 20 - O resultado do julgamento dos trabalhos, provas e resultado final serão expressos por umas das seguintes menções:

Muito Bem (MB) valôres de 8 (inclusive) até 10 (inclusive).
Bem (B) valôres de 6 (inclusive) até 8 (exclusive).
Regular (R) valôres de 5 (inclusive) até 6 (exclusive)
Insuficiente (I) valôres de 0 (inclusive) até 5 (exclusive).

Parágrafo único - Os graus numéricos atribuídos ao Oficial aluno são reservados exclusivamente à Secretaria, Diretoria de Ensino e Comando Geral e se destinam ao julgamento interno de seu aproveitamento no Curso e à sua classificação na turma.

Art. 21 - As V I são provas escritas, não programadas, nem sistemáticas, ministradas pelo Professor ou Instrutor, aplicadas a seu critério para avaliar o grau de conhecimento assimilado bem como a atenção do oficial-aluno durante a aula.

Parágrafo único - As VI, após corrigidas, serão discutidas em sala e, em seguida, arquivadas na Secretaria do Curso e, posteriormente, aproveitadas para verificação de aprendizagem e atribuição do Conceito.

Art. 22 - Os TS são provas escritas de cada matéria, programadas e realizadas no fim de cada período da Fase Básica, correspondendo a tôda matéria anteriormente dada.

Art. 23 - As diferentes provas do que constar o TS receberão coeficientes prèviamente estabelecidos que exprimirão o seu valor relativo dentro da seguinte graduação:

a) matéria do GRUPO I - Cultura Geral: Coeficiente: um;
b) matéria do GRUPO II - Técnica Policial: Coeficiente: três;
c) matéria do GRUPO III - Emprêgo Policial -Militar: Coeficiente: três:
d) matéria do GRUPO IV - Administração: Coeficiente: um.

Art. 24 - A nota numérica de cada TS será a média ponderada das notas numéricas das demais provas componentes com os coeficientes estabelecidos conforme preceitua o artigo 23.

Art. 25 - A nota final dos TS será a média aritmética dos realizados durante o ano letivo.

Art. 26 - O TTP consiste na elaboração e defesa dentro de um trabalho relacionado com as matérias compreendidas nos GRUPOS II, III e IV.

§ 1o. - Na primeira semana da Fase de Aplicação, os oficiais-alunos escolherão o tema de seu TTP dentro do assunto dado e comunicarão por escrito à Direção do Curso.

§ 2o. - O Trabalho deverá ser entregue à Secretaria em prazo a ser fixado pelo Diretor do Curso.

§ 3o. - Segundo calendário elaborado pela Direção do Curso os oficiais-alunos serão chamados a defender o seu trabalho perante uma Comissão Julgadora composta de 5 membros designada pelo Comandante-Geral e presidida pelo Diretor de Ensino, devendo dela fazer parte o Diretor do Curso.

§ 4o. - A defesa do Trabalho será feita pessoalmente pelo seu autor concedendo-se-lhe para êsse fim até duas horas. Finda a sustentação qualquer dos membros da Comissão a começar pelo Presidente poderá fazer ao autor qualquer pergunta esclarecedora pertinente ao assunto que julgar conveniente. Ao terminar as perguntas passará a Comissão a julgar atribuindo cada membro uma nota cuja média será o Grau do TTP.

Art. 27 - Para formação do conceito do aluno devem ser observadas principalmente as qualidades: "liderança, espírito de decisão, clareza de raciocínio, capacidade de trabalho, objetividade, método, espírito de cooperação, inteligência, disciplina intelectual, espírito militar e policial (compostura e entusiasmo profissional), caráter (personalidade e atitudes morais) e resistência física.

Art. 28 - No decorrer do ano letivo, por meio dos trabalhos em domicílio, trabalhos escritos, trabalhos no terreno, interrogatórios, cabe ao instrutor observar o oficial-aluno, principalmente no tocante às qualidades referidas no artigo 27 para a formulação de seu conceito.

Estas observações são transmitidas por escrito ao Diretor do Curso.

Parágrafo único - Será facultado ao Diretor do Curso solicitar dos professôres que emitam observações próprias sôbre os oficiais-alunos.

Art. 29 - O Diretor do Curso registrará nas fichas correspondentes as observações feitas pelos Instrutores e Professôres, as suas próprias, sôbre o aproveitamento dos oficiais-alunos. Estas observações "verdadeiras apreciações sintéticas", servirão para acompanhar o aproveitamento dos oficiais-alunos e de subsídio para a formação do "Conceito de Fim de Curso".

Art. 30 - O Diretor do Curso estabelecerá em definitivo o "Conceito de Fim de Curso" e sua correspondente nota numérica.

Art. 31 - A "Nota Final" do Curso é obtida calculando-se a média ponderada das seguintes parcelas:

- Nota final dos Trabalhos em Sala: Coeficiente: 3;
- Nota do Trabalho Técnico Profissional - Coeficiente: 1
- Nota numérica do "Conceito de Fim de Curso - Coeficiente: 2.

Art. 32 - Quando a "nota final" do Curso fôr igual ou superior a cinco (5), o aluno será considerado "aprovado". Quando fôr inferior a êsse valor, o aluno será considerado "reprovado".

CAPITULO V

DO DESLIGAMENTO

Art. 33 - Por proposta do Diretor de Ensino, o Comandante-Geral desligará o oficial-aluno:

a) que requerer por motivo justo;
b) que completar 200 pontos por faltas ou atrasos;
c) que fôr considerado "inapto" na forma do Art. 32;
d) que utilize meios ilícitos na realização dos trabalhos escolares;
e) que praticar durante o Curso transgressões disciplinares de natureza grave ou continuadamente demonstrar atitude desinteressada ou incompatível com os objetivos do Curso; e
f) que obtiver em 5 (cinco) matérias grau inferior a 5 (cinco).

Parágrafo único - O requerimento de que trata a letra "a", será dirigido ao Diretor do Curso que apreciará os motivos alegados informando tudo ao Comandante-Geral que decidirá do pedido.

Art. 34 - Os oficiais-alunos desligados de acôrdo com as letras b, c e f", do artigo anterior, poderão reingressar no Curso.

Parágrafo único - O desligamento nos têrmos das letras "d" e "e", do art. 33, impossibilita o oficial-aluno de ingressar novamente no Curso independente da punição disciplinar cabível.

CAPITULO VI

DO CORPO DE OFICIAIS-ALUNOS

Art. 35 - O Corpo de Oficiais-alunos será constituído por todos os oficiais-alunos nêle matriculados em cada ano.

Art. 36 - O oficial-aluno mais antigo é considerado como Chefe de Turma com a atribuição de servir como representante de sua turma junto à Direção de Curso para os assuntos de caráter Geral.

Art. 37 - No impedimento do Chefe de Turma, a Direção do Curso indicará um substituto, respeitada a antiguidade.

Art. 38 - A frequência às sessões de ensino e instruções é considerada ato de serviço e como tal obrigatório, devendo observar-se ainda o seguinte:
a) o oficial-aluno que chegar atrasado a uma sessão deverá apresentar-se ao Subdiretor do Curso que resolverá de acôrdo com o professor ou Instrutor, se o mesmo deve assistir à sessão ou aguardar a imediata;
b) o atraso superior a cinco (5) minutos em sessão implicará na perda de ponto;
c) pela falta de cada sessão se conta um (1) ponto, se houver justificativa, ou três (3) pontos, se não houver justificativa;
d) a justificativa das faltas ou atraso deve ser feita por escrito pelo oficial-aluno, dentro de quarenta e oito (48) horas após a ocorrência ou após a última, em se tratando de faltas sucessivas;
e) a justificativa das faltas é julgada pela Direção do Curso, apreciando-se cada caso. Se a falta fôr considerada injustificada comunicar-se-á à Diretoria de Ensino, para fins disciplinares.

CAPITULO VII

DOS PROFESSÔRES E INSTRUTORES

Art. 39 - Os professôres são encarregados de lecionar as matérias não essencialmente militares.

Parágrafo único - Os Professôres serão designados, em Comissão, pelo Comandante-Geral, dentre os oficiais da Corporação, ou convidados e contratados no meio civil ou nas Fôrças Armadas, sempre selecionados entre os que apresentem conhecimentos e saber na matéria a lecionar.

Art. 40 - Os Instrutores são encarregados de ministrar as matérias relacionadas com aspectos militares ou especializados.

Parágrafo único - Os Instrutores serão designados, em Comissão, pelo Comandante-Geral, dentre os Oficiais da Corporação ou contratados dentre os Oficiais das Fôrças Armadas, especialistas na matéria a lecionar.

Art. 41 - Quer na designação ou contratação de Professôres, quer na de Instrutores, levar-se-á em conta o alto nível cultural desejado e, em consequência, dispensar-se-á maior cuidado à seleção do Corpo Docente, realizando-se, sempre que possível, concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, a competência da proposta é da Diretoria de Ensino, e a designação ou contratação, do Conselho Administrativo da Corporação, na forma estabelecida em lei.

Art. 42 - Os Professôres e Instrutores devem ministrar as sessões respectivas com assiduidade e pontualidade, notificando à Direção do Curso, com quarenta e oito horas de antecedencia, da impossibilidade eventual do comparecimento, para a substituição ou outras providências, devendo observar-se sobre o assunto o seguinte:
a) a justificação das faltas será julgada pela Direção do Curso;
b) a falta à sessão, sem aviso prévio, será considerada como falta não justificada;
c) a falta não justificada do Professor ou Instrutor será decidida como dispõe o Regulamento Disciplinar;
d) o atraso à sessão superior a 10 (dez) minutos, será contado como 1/5 de falta;
e) quando o Instrutor ou Professor faltar mais de 25% das aulas programadas, a Direção do Curso pedirá a sua substituição;
f) em qualquer caso, a falta do Professor ou Instrutor contratados importará no desconto da quantia correspondente à sessão não ministrada.

CAPITULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 43 - A organização funcional do Curso comporta à Direção e à Secretaria.

§ 1o. - A Direção compõe-se de um Diretor, com o pôsto de Tenente-Coronel e de um Subdiretor com o pôsto de Major.

§ 2o. - A Secretaria é chefiada por um Adjunto - Secretário com o pôsto de Capitão.

§ 3o. - Os oficiais referidos nos parágrafos anteriores deverão pertencer ao quadro orgânico da Diretoria de Ensino.

§ 4o. - Para todos os fins o Diretor do CAO é considerado como Instrutor-Chefe e como Instrutores o Subdiretor e o Adjunto-Secretário.

Art. 44 - Ao Diretor compete:

a) responsabilizar-se pela execução do Programa de Ensino;
b) fiscalizar a frequência e pontualidade dos Professôres e Instrutores às sessões bem como o desenvolvimento do ensino e da instrução, cuidando para que haja real aproveitamento por parte dos oficiais-alunos e providenciando para sanar as falhas que ocorrerem;
c) tomar conhecimento da frequência e pontualidade dos oficiais-alunos, justificando as faltas em face das razões apresentadas, ou encaminhando o fato à Diretoria de Ensino para o procedimento disciplinar cabível;
d) propor à Diretoria de Ensino o desligamento dos Oficiais-alunos que vierem incidir nas letras previstas no artigo 33.
e) emitir sôbre cada oficial-aluno o conceito e a apreciação sintética de que trata o artigo 28

Art. 45 - Ao Subdiretor compete:

a) substituir o Diretor nos seus impedimentos;
b) auxiliar o Diretor no exercício das atribuições dêste;
c) solucionar os problemas criados pelos atrasos ou faltas de Professôres, Instrutores ou Oficiais-alunos, dando conhecimento ao Diretor da solução adotada;
d) receber as partes de frequência da Secretaria e ouvir os oficiais-alunos em falta, julgando os documentos justificativos apresentados; e
e) fiscalizar a escrituração dos graus e resultados por parte da Secretaria, bem como a publicação dos mesmos.

Art. 46 - Ao Adjunto-Secretário compete:

a) providenciar os meios materiais essenciais e auxiliares necessários à execução das diversas sessões de ensino e instrução;
b) responsabilizar-se pela escrituração afeta à Secretaria, especialmente pelo registro dos graus, identificação das provas e demais assuntos pertinentes à avaliação do rendimento escolar;
c) controlar a frequência e os atrasos dos oficiais-alunos, apresentando diàriamente à Secretaria do Curso, a parte de frequência em formulário próprio: e
d) substituir o Subdiretor nos seus impedimentos.

Parágrafo único - E' vedada a delegação de competência do previsto nos ítens "a" e "c" dêste artigo.

Art. 47 - A Direção e sua Secretaria são auxiliadas por praças constantes do quadro orgânico da Diretoria de Ensino e designadas para êsse fim.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇOES TRANSITÓRIAS

Art. 48 - No corrente ano, a data de início do Curso será fixada pelo Comandante-Geral da PMDF, por proposta do Diretor de Ensino.

Parágrafo único - Mesmo coincando com menor disponibilidade de prazo, o Diretor do Curso organizará o Programa de Ensino de forma a não prejudicar os objetivos do CAO.

Art. 49 - No corrente ano, por ser o primeiro de funcionamento do CAO, não será cumprida prescrição do artigo 10o.

Art. 50 - No ano em curso, o funcionamento do CAO se restringirá ao expediente da manhã. As sessões de ensino e instrução desenvolver-se-ão durante cinco (5) horas diárias, de segunda a sexta-feira, das 7 às 12 horas.

Parágrafo único - Em princípio, o expediente da tarde será consagrado pelos oficiais-alunos ao desempenho de suas funções normais na Corporação.

Art. 51 - Enquanto prevalecer o atual efetivo da Corporação, a Direção do CAO referida no § 1o. do Art. 43. será exercida pelo Major-Diretor e Capitão Subdiretor da Diretoria a Ensino, acumulando êste último as funções de Adjunto-Secretário, constante do § 2o. do referido art. 43.

DECRETO "P" No. 321, DE 11 DE MARÇO DE 1968.

Dispensa funcionário da Função em Comissão, Símbolo FC-2, de Coordenador do Sistema de Material, da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

O PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E:

dispensar, a pedido, FERNANDO ERNESTO DE ANDRADE COURA, Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula no. 24.867, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, fa Função em Comissão, Simbolo FC-2, de Coordenador do Sistema de Material, da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

Distrito Federal, 11 de março de 1968.
80o. da República e 8o. de Brasília.

Wadjô da Costa Gomide
Prefeito

DECRETO "P" No. 322, DE 11 DE MARÇO DE 1968.

Dispensa funcionário da Função em Comissão, Símbolo FC-3, de Diretor da Divisão do Material, da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

O PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E:

dispensa JOÃO BATISTA PONTE, Oficial de Administração, nível 16-C, matrícula 1389, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, da Função em Comissão, Símbolo FC-3, de Diretor da Divisão do Material, da Coordenação do Sistema de Material, da Secretaria de Administração do Distrito Federal, por ter sido designado para exercer outra função.

Distrito Federal, 11 de março de 1968.
80o. da República e 8o. de Brasília.

Wadjô da Costa Gomide
Prefeito

DECRETO "P" No. 323, DE 11 DE MARÇO DE 1968.

Dispensa funcionário da Função em Comissão, Símbolo FC-4, de Assessor Normativo da Coordenação do Sistema de Material, da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

O PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E:

dispensar NEWTON DE LANNA SETTE TORRES Assistente Comercial, nível 14-B, matrícula no. 5064-N, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, da Função em Comissão, Símbolo FC-4, de Assessor Normativo da Coordenação do Sistema de Material, da Secretaria de Administração do Distrito Federal, por ter sido designado para exercer outra função.

Distrito Federal, 11 de março de 1968.
80o. da República e 8o. de Brasília

Wadjô da Costa Gomide.
Prefeito

DECRETO "P" No. 326, DE 11 DE MARÇO DE 1968.

Designa funcionário para exercer a Função em Comissão, Símbolo FC-2, de Coordenador do Sistema de Material, da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

O PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E:

designar JOÃO BATISTA PONTE, Oficial de Administração, nível 16,C, matrícula no. 1389, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a Função em Comissão, Símbolo FC-2, de Coordenador do Sistema de Material, da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

Distrito Federal, 11 de março de 1968.
80o. da República e 8o. de Brasília.

Wadjô da Costa Gomide
Prefeito

DECRETO "P" No. 327, DE 11 DE MARÇO DE 1968.

Designa funcionário para exercer a Função em Comissão, Símbolo FC-3, de Diretor da Divisão do Material, da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

O PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E:

designar NEWTON DE LANNA SETTE TORRES, Assistente Comercial, nível 14-B, matrícula no. 5064-N, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a Função em Comissão, Símbolo FC-3, de Diretor da Divisão do Material da Coordenação do Sistema de Material, da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

Distrito Federal, 11 de março de 1968.
80o. da República e 8o. de Brasília.

Wadjô da Costa Gomide
Prefeito

Decreto "p" no. 343, de 12 de março de 1968.

Designa servidora para exercer a Função em Comissão, símbolo FC-10, de Secretária-Datilógrafa, da Assessoria Normativa de Concessoes, da Coordenação de Concessões, da Secretaria de Serviços Públicos.

O PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 20, item VII, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E:

designar GERUSA BARRADAS DE LEMOS, para exercer a Função em Comissão, símbolo FC-10, de Secretária-Datilógrafa, da Assessoria Normativa de Concessões, da Coordenação de Concessões, da Secretaria de Serviços Públicos.

Distrito Federal, 12 de março de 1968;
80o. da República e 8o. de Brasília.

Wadjô da Costa Gomide

PREFEITO.

Republicado por ter saído com erro de nome no "Distrito Federal" no. 44.

Decreto "p" no. 348, de 14 de março de 1968.

Designa servidora para exercer a Função em Comissão, símbolo FC-10, de Oficial de Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos.

O PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 20, item VII, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E:

designar ZENAIDE LIMA E ALVES, Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula no. 9996, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a Função em Comissão, símbolo FC-10, de Oficial de Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos.

Distrito Federal, 14 de março de 1968;
80o. da República e 8o. de Brasília.

Wadjô da Costa Gomide.
PREFEITO.

DESPACHOS DO PREFEITO

Requisições autorizadas:

Proc. 001725/68 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - FACULDADE DE MEDICINA- Requisitando o servidor JOÃO JOAQUIM DE CASTRO, matr. 22.308-N.
Parecer: Pela autorização do afastamento até 31.12.68, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens. Brasília, 08 de março de 1968. Wilson José Pinheiro - Secretário de Administração do Distrito Federal.

Proc. 001994/68 - FACULDADE FEDERAL DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO- UBERABA -M. GERAIS - Requisitando o servidor BENEDITO JOSÉ VIEIRA, matrícula 16.797-N.
Parecer: Pela autorização do afastamento do servidor até 31.12.68, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens. Brasília, 08 de março de 1968. Wilson José Pinheiro - Secretário de Administração do Distrito Federal.

Proc. 07434/68 - FUNDAÇÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO - CENTRO DE ENSINO TÉCNICO DE BRASÍLIA - Requisitando os servidores NERINO MACEDO, matr. 444; JOSÉ ESTEVAM DE SOUZA, matr. 10.764, e HÉLIO ANTONIO CRIVELENTE, matr. 11.964.
Parecer: Pela autorização do afastamento, até 31 de dezembro de 1968, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens. Brasília, 07 de março de 1968. Wilson José Pinheiro - Secretário de Administração do Distrito Federal.

Requisição indeferida:

Proc. 07276/68 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - Requisitando o servidor JOSÉ GOMES DAS NEVES, matr. 8.943.
Parecer: Pelo não atendimento do presente pedido, tendo em vista que o funcionário é imprescindível ao serviço. Brasília, 08 de março de 1968. Wilson José Pinheiro - Secretário de Administração do Distrito Federal.

RETIFICAÇÃO

No Decreto N" no. 715, de 11 de março de 1968, que regulamenta o § 1o. do art. 48, da Lei no. 4878, de 3 de dezembro de 1965 (Estatuto do Policial) publicado no "Distrito Federal no. 43 de 13 de março de 1968".

ONDE SE LE:

Decreto "N" no. 715 de 11 de março de 1968.

LEIA-se:

DECRETO "N" No. 716, de 11 de março de 1968, que regulamenta o § 1o. do artigo 48, da Lei no. 4878, de 3 de dezembro de 1965 (Estatuto do Policial).

FOLHA SUPLEMENTAR
- HORAS EXTRAS -

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TURISMO E RECREAÇÃO

MÊS DE FEVEREIRO DE 1968
(CONTRATADOS)

N O M E S	FUNÇÃO	HORAS	SAL.NORMAL	H.EXTRAS	C/20% EXTRA	B R U T O	I.N.P.S.	LIQ.A RECEBER
JOSÉ ESCARLATE	G.Turis.	60	379,80	94,80	18,96	113,76	9,10	104,66
MARIA AMÉLIA MIRANDA BOTELHO	G.Turis.	30	379,80	47,40	9,48	56,88	4,55	52,33
JOSÉ CARLOS ROMANCINI	G.Turis.	60	379,80	94,80	18,96	113,76	9,10	104,66
MILTON CINTRA E SILVA	G.Turis.	60	379,80	94,80	18,96	113,76	9,10	104,66
DJALMA LUCIANO PIMENTEL BORGES	G.Turis.	60	379,80	94,80	18,96	113,76	9,10	104,66
IRMA MARIA DE VARELLA	G.Turis.	60	379,80	94,80	18,96	113,76	9,10	104,66
JOSELITO DE OLIVEIRA SILVA	Art.S.S.	60	352,80	88,20	17,64	105,84	8,46	97,38
JOÃO DA LUZ GONÇALVES DE SOUZA	Art.S.S.	60	352,80	88,20	17,64	105,84	8,46	97,38
JOSÉ DIAS RAFAEL	Art.S.S.	60	352,80	88,20	17,64	105,84	8,46	97,38
ALBA LÚCIA JAPIASSÚ OLIVEIRA	Of.Admin.	30	258,00	32,10	6,42	38,52	3,08	35,44
UIRÁ MATOS MINEIRO	Of.Admin.	60	258,00	64,20	12,84	77,04	6,16	70,88
Ma.LÚCIA PRATES LAFETÁ	Of.Admin.	30	258,00	32,10	6,42	38,52	3,08	35,44
MARIA DO CARMO MACHADO LIRA	Of.Admin.	60	258,00	64,20	12,84	77,04	6,16	70,88
ANTÔNIO MIGUEL MATHIAS NETTO	Of.Admin.	60	258,00	64,20	12,84	77,04	6,16	70,88
ROBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA	Desenh.	60	258,00	64,20	12,84	77,04	6,16	70,88
BEATRIZ CAMPOS	Escritur.	30	181,80	22,50	4,50	27,00	2,16	24,84
ABIMAEL ALVES PRADO	Escritur.	60	181,80	45,00	9,00	54,00	4,32	49,68
DEOCLÉCIO PEREIRA ABI-ACL	Escritur.	60	181,80	45,00	9,00	54,00	4,32	49,68
LEONÍDIO DE SOUZA MONIZ	Escritur.	60	181,80	45,00	9,00	54,00	4,32	49,68
AUGUSTO ALMEIDA MORAES	Motorista	60	181,80	45,00	9,00	54,00	4,32	49,68
MANOEL PEREIRA DA SILVA	Motorista	60	181,80	45,00	9,00	54,00	4,32	49,68
ANTÔNIO PEREIRA DE MELO	Motorista	60	181,80	45,00	9,00	54,00	4,32	49,68
ANTÔNIO BARBOSA DA COSTA	Motorista	60	181,80	45,00	9,00	54,00	4,32	49,68
RAIMUNDO NONATO DA SILVA	Motorista	60	181,80	45,00	9,00	54,00	4,32	49,68
VICENTE ZIRTO DE CARVALHO	Marcen.	60	181,80	45,00	9,00	54,00	4,32	49,68
CÉLIO ALVES DE AZEVEDO	Carpin.	60	181,80	45,00	9,00	54,00	4,32	49,68
SEBASTIÃO FRANKLIN	Recepcion	20	219,00	18,20	3,64	21,84	1,74	20,10
JOSÉ INÁCIO SOARES	Aux.Port.	60	165,00	40,80	8,16	48,96	3,91	45,05
ADILSON DA COSTA NUNES	Aux.Port.	60	165,00	40,80	8,16	48,96	3,91	45,05
JOVENTINO LAURENTINO LOPES	Servente	60	144,00	36,00	7,20	43,20	3,45	39,75
BENEDITO JOVITO LEITÃO	Servente	60	144,00	36,00	7,20	43,20	3,45	39,75
ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE CASTRO	Servente	60	144,00	36,00	7,20	43,20	3,45	39,75
RAIMUNDO ANES PEREIRA	Servente	60	144,00	36,00	7,20	43,20	3,45	39,75
NELY OLIVEIRA ARAÚJO	Servente	30	144,00	18,00	3,60	21,60	1,72	19,88
T O T A L :-				1.841,30	368,26	2.209,56	176,67	2.032,89

A presente Folha de Pagamento importa em NCr.$ 2.209,56 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVE CRUZEIROS NOVOS E CINQUENTA E SEIS CENT

V I S T O:- ARNALDO T. GUIMARÃES FILHO
CHEFE DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO
DETUR

C O N F E R E:-

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TURISMO E RECREAÇÃO

- HORAS EXTRAS -

FOLHA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - AUTORIZAÇÃO DO Sr.PREFEITO - PROC.nº 819/68 DETUR

MÊS DE FEVEREIRO DE 1968.

MATRÍCULA	N O M E S	HORAS EXTRAS	MATRÍCULA IPASE	SALÁRIO	SALÁRIO H;EXTRA	T O T A L	DESC. IPASE	LÍQUIDO A RECEBER
2031	EVERARDO BOCAYUVA FILHO	60	2320053	144,00	0,80	48,00	2,40	45,60
2129	JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA	30	2320141	199,80	1,11	33,30	1,66	31,64
6770	JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA	60	2320408	144,00	0,80	48,00	2,40	45,60
0538	LUIZ HILÁRIO NETO	60	2321691	109,80	0,61	36,60	1,83	34,77
10476	ADALBERTO BRITO DE ARAÚJO	60	2266051	144,00	0,80	48,00	2,40	45,60
2287	WALDEMIRO GLÓRIA	60	2320269	144,00	0,80	48,00	2,40	45,60
T O T A I S:-						261,90	13,09	248,81

(Importa a presente Folha de Pagamento de horas extras em NCR.$ 261,90 (DUZENTOS E SESSENTA E HUM CRUZEIROS NOVO
E NOVENTA CENTAVO

C O N F E R E:-

ARNALDO T. GUIMARÃES FILHO
CHEFE DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO SECRETARIO

PORTARIA "E" - SEA - No. 461/68

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o constante do Ofício no. 35/68-CPA, de 09.03.68.

R E S O L V E:

prorrogar, por 30 (trinta) dias, de acôrdo com o Parágrafo único do Artigo 220, da Lei no. 1.711, de 28 de outubro de 1952, o prazo para conclusão dos trabahos da Comissão de Processo Administrativo instituída pela Portaria "E" - SEA - No. 389/68, de 05 de janeiro de 1968.

Brasília, 13 de março de 1968.

Wilson José Pinheiro
Secretário de Administração
do Distrito Federal

PORTARIA "E" - SEA - No. 14/68

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência estabelecida pelo art. 1o., inciso VI, do Decreto "E" no. 340, de 12 de dezembro de 1967,

R E S O L V E:

dispensar, a pedido, DELSON DOURADO DE SOUZA, Escriturário, nível 8-A, matrícula no. 8496, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, da função de Substituto Eventual do Chefe da Seção Financeira, do Serviço de Administração, desta Secretaria.

Brasília, 07 de março de 1968.

Wilson José Pinheiro
Secretário de Administração
do Distrito Federal

PORTARIA "E" - SEA - No. 464/68

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 218 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e tendo em vista o constante do Ofício no. 029/68-CPA, de 12.03.68,

R E S O L V E:

designar de acôrdo com o artigo 219, do mesmo Estatuto, BRASIL COURY, SABÁ ALVES CORDEIRO e JOSÉ BONIFÁCIO ALEXANDRE, Assessôres Técnicos dêste Gabinete, os dois primeiros, e Oficial de Administração, nível 12-A matrícula no. 8718, o último, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a comissão de processo administrativo incumbida de apurar os fatos de que trata o Processo no. 39.484/67.

Brasília, 13 de março de 1968.

Wilson José Pinheiro
Secretário de Admininistração
do Distrito Federal

PORTARIA "P" - SEA - No. 15/68

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência estabelecida pelo artigo 1o., inciso VI, do Decreto "E" no. 340, de 12 de dezembro de 1967,

R E S O L V E:

designar JOSÉ CARLOS DIAS, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, matrícula no. 9041, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para substituir em seus impedimentos eventuais, o Chefe da Seção Financeira, do Serviço de Administração, desta Secretaria.

Brasília, 07 de março de 1968.

Wilson José Pinheiro
Secretário de Administração
do Distrito Federal

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Solicita licença por 2 (dias):
Proc. 08.625/68 - Herbert Hoover Brasileiro Barbosa, matr. 27912.
Desp. Concedo, nos têrmos da delegação de competência estabelecida pelo Art. 1o., inciso I, do Decreto "E" no. 339, de 12 de dezembro de 1967, licença para trato de interêsse particular, pelo período de 2 (dois) anos, de acôrdo com o Art. 110, da Lei no. 1711, de 28 de outubro de 1952.

SEA. Processo no. 18.664/67.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
INDICIADO: MIGUEL LÚCIO CRUZ E SILVA.

JULGAMENTO

Vistos etc.
A SEG comunicou que seu servidor MIGUEL LÚCIO CRUZ E SILVA, Técnico de Laboratório, nível 12, matrícula no. 5.404, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, encontrava-se ausente do trabalho, sem causa justificada, por tempo superior ao legalmente permitido.

2. Para apurar a ocorrência, instaurou-se o competente processo administrativo que concluiu pela não caracterização do abandono de cargo.

Isto pôsto:

3. Mesmo duvidando da veracidade do constante dos atestados médicos de fls., todos "cavados" na Junta Federal de Inspeções de Saúde de Belém do Pará, foram êles homologados pelo nosso Serviço Médico, embora a contragôsto.

4. A situação funcional do indiciado ficou, portanto, regularizada por tais laudos, de 19 de s e t e m b r o de 1967. A partir nada mais conseguiu porque o Dr. Marco Aurélio Caldas Barbosa, Diretor do Serviço de Biometria Médica do Ministério da Saúde, em Belém do Pará, comunicou ao nosso Serviço Médico que a respectiva Junta Médica não viu razões que impossibilitasse o afastamento do servidor ao trabalho (fls. 51).

5. Editalmente citado, uma vez que não se sabia seu endereço, compareceu à Comissão de Inquérito e ofereceu a defesa de fls. 33/34.

6. Não há muito o que discutir. Bem ou mal, certo ou errado, atestados formalizados foram conseguido Ressalvados os períodos referidos na letra "m" da defesa (fls.34) ficou o indiciado com sua situação em dia para com a PDF. Daí determinarmos o arquivamento do presente processo, visto que descaracterizado ficou o alegado abandono de cargo.

7. Como, porém, está o indiciado ausente do serviço, sem justificativa, desde 16 de setembro de 1967, instaure-se nôvo processo para apurar o por que dessa ausência. O processo de no. 7.807/68, em anexo, quando muito, poderá servir de defesa do acusado a partir de 23 de fevereiro último, data em que foi protocolado na PDF, Nova Comissão: Edison Del Papa, Presidente, e Brasil Coury e José Bonifácio Alexandre, membros.

CUMPRA-SE

Brasília, de março de 1968.

WILSON JOSE PINHEIRO

Secretário de Administração do Distrito Federal

PARECERES DO D A S P

Proc. 44.191/66 - EISHIN KOKITSU, matr.3863.

- E' lícita a acumulação dos cargos de Técnico de Educação do MEC e de Professor de Ensino Médio da PDF, lecionando Matemática. Situação amparada pela Emenda no. 20 à Constituição Federal de 1946.

P A R E C E R

Trata êste Processo da situação funcional de EISHIN KOKITSU, que, acumula os cargos de Técnico de Educação do MEC, com exercício nesta Capital, e de Professor de Ensino Médio da Prefeitura do Distrio Federal, lecionando Matemática no Colégio do Setor Leste.

2. Reconhecida a competência da C.A.C. para o exame de acumulação quando um dos cargos pertença à Administração Federal, a Comissão de Classificação e Acumulação de Cargos da P.D.F. submeteu o processo a êste Colegiado.

3. Esclarece a P.D.F., fls, "que o servidor, objeto do presente processo, é oriundo da Fundação Educacional do Distrito Federal, abrangido pela Lei no. 4.242/63".

4. Trata-se, pois, de funcionário amparado pela Emenda no. 20 à Constituição Federal de 1946, que deu nova redação ao artigo 185, e dispôs no seu parágrafo único: "Excetuam-se da proibição dêste artigo os professôres da antiga Fundação Educacional do Distrito Federal, considerados servidores da Prefeitura do Distrito Federal, por fôrça da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, respeitada a compatibilidade de horários".

5. As declarações oficiais de fls. 3 e 4 atestam o cumprimento desta exigência. No Colégio Setor Leste, as aulas são ministradas no horário de 19 h e 40 min às 22 hs e 40 min. Na Diretoria do Ensino Industrial do MEC, cumpre o horário de 12 hs às 18 hs e 30 min.

6. Somos, assim, por que seja considerada lícita esta acumulação.

C.A.C., em 20 de fevereiro de 1968

Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto
Relator

José Medeiros

Corsíndio Monteiro da Silva

Plinio de Carvalho Werneck
José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti

Submeto, nos têrmos do § 3o. do artigo 15, do Decreto no. 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral. do DASP.

Brasília, 23 de fevereiro de 1968

José Medeiros
Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos

Aprovado.
Brasília, 28 de fevereiro de 1968

Raimundo Xavier de Menezes
Substituto do Diretor-Geral

Proc. 44.467/66 - JOSÉ ARIMATHÉA DE ARAÚJO ATHAYDE LIMA, matr. 4043.

E lícita a acumulação dos cargos de Oficial Legislativo da Câmara dos Deputados e de Professor de Ensino Médio da P.D.F., situação amparada pela Emenda no. 20 à Constituição Federal de 1946.

P A R E C E R

Examina-se nêste processo a situação funcional de José Arimathéa de Araújo Athayde, que exerce cumulativamente os cargos de Oficial Legislativo da Câmara dos Deputados e de Professor de Ensino Médio da Prefeitura do Distrito Federal, lecionando Português no Centro de Ensino Médio "Elefante Branco".

2. Reconhecida a competência desta Comissão para o exame da acumulação quando um dos cargos pertença à Administração Federal, a Comissão de Classificação e Acumulação de Cargos da Prefeitura do Distrito Federal encaminhou o processo a êste Colegiado.

3. Esclarece a P.D.F., fls. 12v, "que o servidor, objeto do presente processo, é oriundo da Fundação Educacional do Distrito Federal, abrangido pela Lei no. 4.242/63".

4. Trata-se, assim, de funcionário amparado pela Emenda no. 20 à Constituição Federal de 1946, que deu nova redação ao art. 185, e, que no seu parágrafo único dispôs: "Excetuam-se da proibição dêste artigo os professôres da antiga Fundação Educacional do Distrito Federal, considerados servidores municipais da Prefeitura do Distrito Federal, por fôrça da Lei no. 4.242, de 17 de julho de 1963, respeitada a compatibilidade de horário".

5. As declarações oficiais de fls. dão conta de que êste requisito está atendido. No Centro de Ensino Médio "Elefante Branco", as aulas são ministradas no horário de 19 hs e 30 min às 23 horas. Na Câmara dos Deputados cumpre o horário de 13 hs e 30 min às 18 hs e 30 min.

6. Somos, assim, por que seja considerada lícita a presente acumulação.

C.A.C., em 20 de fevereiro de 1968

Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto
Relator
José Medeiros

Corsíndio Monteiro da Silva
Plinio Carvalho Werneck
José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti

Submeto, nos têrmos do § 3o. do artigo 15, do Decreto no. 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor Geral do DASP.

Brasília, 23 de fevereiro de 1968.

José Medeiros
Presidente
da Comissão de Acumulação de Cargos

Aprovo.
Brasília, 28 de fevereiro de 1968
Substituto do Diretor-Geral

Proc. 45.260/66 - LAURA DINIZ SILVA, matr. 4114.

E legítima a acumulação dos cargos de Taquigrafo, Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e de Professor do Ensino Médio da P.D.F., lecionand

É legítima a acumulação dos cargos de Ta -fo, Quadro da Secretaria do Tribunal de a do Distrito Federal e de Professor do Ens é-dio da P.D.F., lecionando Estenografia, si ão amparada pela Emenda no. 20 à Constituição Federal de 1946.

PARECER

Cogita o presente processo da acu laçao em que incorre Laura Diniz Silva, dos c gos de Taquígrafo, PJ-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e de Professor do Ensino Médio da Prefeitura do Distrito Federal, lecionando Estenografia no Centro de Ensino Médio "Elefante Branco".

2. Reconhecida a competência dêste Colegiado para o exame da acumulação quando um dos cargos pertença à Administração Federal, a Comissão de Classificação e Acumulação de Cargos da P.D.F. encaminhou o processo a esta Comissão.

3. Esclarece a Prefeitura fls. 12v, "que a servidora, objeto do presente processo, é oriunda da Fundação Educacional do Distrito Federal, abrangida pela Lei no. 4242/63, enquadrada de acôrdo com a nossa classificação de fls. 4".

4. Trata-se portanto, de funcionária amparada pela Emenda no. 20 à Constituição Federal de 1946, que deu nova redação ao artigo 135, e, que no seu parágrafo único, assim dispôs: "Excetuam-se da proibição dêste artigo os professôres da antiga Fundação Educacional do Distrito Federal, considerados servidores municipais da Prefeitura do Distrito Federal, por fôrça da Lei no. 4.242, de 17 de julho de 1963, respeitada a compatibilidade de horários".

5. Pelas declarações oficiais de fls. 2 e 3 verifica-se que êste requisito está atendido. No Tribunal de Justiça cumpre a funcionária o horário de 12 às 18 horas, de segunda a sexta feira. No Centro de Ensino Médio "Elefante Branco", as aulas são ministradas de 19 hs e 30 min às 21 hs e 40 min de segunda a sexta feira e aos sabádos de 9 hs e 30 min às 11 hs e 20 min.

6. Somos, assim, por que seja declarada legítima a presente acumulação.

C.A.C., em 20 de fevereiro de 1968

Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto
Relator
José Medeiros
Corsíndio Monteiro da Silva
Plinio de Carvalho Werneck
José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti

Submeto, nos têrmos do § 3o, do artigo 15, do Decreto no. 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 28 de fevereiro de 1968

José Medeiros
Presiente
da Comissão de Acumulação de Cargos

Aprovado.
Brasília, 28 de fevereiro de 1968

Raimundo Xavier de Menezes
Substituto do Diretor-Geral

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE PESSOAL
Processo despachado pela Chefia

DEFERIDO

Prorrogação de licença para tratamento de saúde:

Processo: 09.253/68
Interessado: Florentino Ferreira Lima
Matrícula: 2038
Período: 24.02 a 08.03.68

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL
DIVISÃO DO PESSOAL

O Diretor da Divisão do Pessoal assinou as seguintes Ordens de Serviço "P":

No. 226 - A - 08.03.68 - JOÃO TOMÉ, matr. 4028, averbando nesta Prefeitura 1517 dias de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Uberaba MG. no período de 1.2.56 a 30.11. 60

No. 227 - A - 08.03.68 - ALMERINDA GONÇALVES DE SOUZA, matr. 4624, averbando nesta Prefeitura 822 dias de serviços prestados à Fundação Educacional do Distrito Federal, no período de 01. 03.61 a 31.05.63.

No. 228 - A - 08.03.68 - SÔNIA MARIA DOS REIS BUENO, matr. 5565, passa a chamar-se SÔNIA MARIA DOS REIS BUENO DA CRUZ, por haver contraído matrimônio.

No. 239 - 11.03.68 - lotando JOÃO MARTINS COELHO, matr. 1476-N; GERALDO RIBEIRO FILHO, matr. 23226-N; JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, matr. 15654-N e LIDUGÉRIO JOSÉ DE OLIVEIRA, matr. 8220, na Secretaria de Administração.

No. 240 - 11.03.68 - lotando DORIVAL JOSUÉ COZZA, matr. 30066-N, no Gabinete do Prefeito.

No. 241 - 11.03.68 - lotando FRANCISCO FERREIRA CARDOSO, matr. 8405, na Procuradoria Geral.

No. 242 - 12.03.68 - retornando EDGAR TEIXEIRA DE ANDRADE, matr. 1526, do Departamento de Estradas de Rodagem, para a Secretaria de Viação e Obras, e removendo-o da Secretaria de Viação e Obras para a Secretaria do Govêrno.

No. 243 - 12.03.68 - removendo ORLANDO PEREIRA SILVA, matr. 2864, da Secretaria de Serviços Públicos para a Secretaria de Finanças.

No. 244 - 12.03.68 - lotando JOSÉ DE OLIVEIRA, matr. 9153-N, na Secretaria de Administração.

No. 245 - 12.03.68 - retornando MURILO EVANGELISTA DIAS, matr. 1443; FRANCISCO CHAGAS BANDEIRA, matr. 12; RAIMUNDO DIAS NUNES, matr. 1454; AMADEU MACHADO, matr. 1497; HERMENEGILDO FERREIRA DA SILVA, matr. 1377; IVO BENTO DE LIMA, matr. 1379; GERSO ALVES DE OLIVEIRA, matr. 1376; MANOEL FELIX DA SILVA, matr. 25; WALDEMAR PALMEIRA, matr. 6698; PEDRO BATISTA SANTOS, matr. 31; SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA, matr. 1465; RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS matr. 4332; LEÔNIDAS DA COSTA, matr. 24; SEBASTIÃO CÂNDIDO ALVES, matr. 1464; JACY MARTINS BRAZ, matr. 23; JOÃO CARDOSO LIRA, matr. 1391, do Departamento de Estradas de Rodagem para a Secretaria de Viação e Obras, e removê-los da Secretaria de Viação e Obras para a Secretaria de Administração.

No. 246 - 13.03.68 - lotando LUCAS FARIA LIMA, matr. 2165, no Gabinete do Prefeito.

No. 247 - 13.03.68 - LÉDA GUIMARÃES DE FREITAS, matr. 2300, averbando nesta Prefeitura 245 dias de serviços prestados ao Ministério da Educação e Cultura no período de 01. 06.60 a 31.01.61.

DIVISÃO DO PESSOAL
Processos despachados pelo Diretor:
DEFERIDOS
Pagamento por exercícios findos:

Processo: 002355/68
Interessado: Myrtila de Sousa
Matrícula: 8424
Valor da Dívida Desc.: NCr$107,05

Processo: 007384/68
Interessado: Sonia Tavares Marques
Matrícula: 8465
Valor da Dívida Desc.: NCr$42,48

Processo: 001685/67
Interessado: Francisco Borges dos Santos
Matrícula: 424
Valor da Dívida Desc.: NCr$185,65

Processo: 004206/67
Interessado: Wilson Ramos de Sousa
Matrícula: 6476
Valor da Dívida Desc.: NCr$40,56

Processo: 004351/67
Interessado: Gisela Renate Jost de Moraes
Matrícula: 7425
Valor da Dívida Desc.: NCr$72,03

Processo: 005265/67
Interessado: Carmelita Guimarães Ribeiro
Matrícula: 6987
Valor da Dívida Desc.: NCr$33,18

Processo: 000596/66
Interessado: Mário Alves da Silva
Matrícula: 1800
Valor da Dívida Des.: NCr$62,72

Processo: 002637/65
Interessado: Arlindo da Silva
Matrícula: 6051
Valor da Dívida Desc.: NCr$79,99 Desc. NCr$ 4,83

Processo: 002904/65
Interessado: Launir de Paula Salazar
Matrícula: 1149
Valor da Dívida Desc.: NCr$ 35,75 Desc. NCr$ 1,65

Processo: 00596/67
Interessado: Anna de Souza Rodrigues
Matrícula: 7862
Valor da Dívida Desc.: NCr$34,70

Matr. - 1465
Valor da dívida - NCr$ 100,00

Proc. No. - 07329/68
Interessado - Valda Rodrigues dos Santos
Matr. - 5599
Valor da dívida - NCr$ 31,42

Proc. No. - 03821/68
Interessado - Odorico Hernani de Carvalho Costa Andrade
Matr. - 2216
Valor da dívida - NCr$ 74,10

Proc. No. - 03804/68
Interessado - Sinval Novais França
Matr. - 5562
Valor da dívida - NCr$ 20,00

Proc. No. - 03175/68
Interessado - José Ribamar Alves
Matr. - 2744
Valor da dívida - NCr$ 79,36

Proc. No. - 02367/68
Interessado - Márcio Salustiano Silva
Matr. - 0561
Valor da dívida - 141,22

Proc. No. - 02166/68
Interessado - Francisco Feitosa Dias
Matr. - 8519
Valor da dívida - NCr$ 65,62

Processo: 03361/67
Servidor: Francisco Wilton Fernandes
Matrícula: 8318
Valor da Dívida: NCr$40,33

Processo: 03649/67
Servidor: Antonio Aurino Batista
Matrícula: 6083
Valor da Dívida: NCr$28,14

Processo: 07837/67
Servidor: Sônia Caruza Jordão
Matrícula: 0921
Valor da Dívida: NCr$124,46

Processo: 22533/67
Servidor: Celina de Siqueira Prado
Matrícula: 1032
Valor da Dívida: NCr$124,46

Processo: 51457/66
Servidor: Juarez Abdulmassih
Matrícula: 5636
Valor da Dívida: 148,75

Processo: 51651/66
Servidor: Jorge Gouvêa do Nascimento
Matrícula: 5700
Valor da dívida: NCr$148,75

Processo: 16336/64
Servidor: Odelita Caldas Ferreira
Matrícula: 3475
Valor da Dívida: NCr$79,00

Salário-família: Proc. 005877/68 - ADOLFO PEREIRA DE BRITO, matr. 6274.
Desp. Pela dependente Gely Barbosa de Brito (filha), nascida em 24.01. 68. A partir de janeiro/68.

Proc. 07421/68 - ADELMO OLIVEIRA VIEIRA, matr. 6273.
Desp. Pela dependente Francisca Morais Araújo Oliveira (espôsa), a partir de janeiro/68, data do casamento.

Proc. 06974/68 - MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, matr. 6442.
Desp. Pelos dependentes Edson Pereira dos Santos (filho), nascido em 14.04.66 e Ivanilde Pereira dos Santos (filha), nascida em 10.3.67. Autorizo o pagamento a partir de janeiro/68, os períodos anteriores deverão ser requeridos por exercícios findos.

Proc. 06703/68 - LUIZ HILÁRIO DAVID, matr. 6434.
Desp. Pelo dependente Márcio Hilário David, (filho), nascido em 05.02.68, a partir de fevereiro de 1968.

Cancelamento de licença sem vencimentos:

Proc. 07802/68 - Benedito Luiz de Souza matr. 9251.
Desp.: Autorizo a reassunção. Faça-se a apresentação.

Proc. 07986/68 - Vicente Thomé dos Santos, matr. 6483.
Desp.: Autorizo a reassunção. Faça-se a apresentação.

SERVIÇO DE CADASTRO FINANCEIRO
RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO No. 28.03/68 - DE SUBSTITUIÇÕES

Matrícula - 0135
Nome - José Ferreira de Oliveira
Valor - NCr$ 389,90

Matrícula - 7665
Nome - Mauro Elói de Oliveira
Valor - NCr$ 424,88

Total - NCr$ 814,88

(Oitocentos e quatorze cruzeiros novos e setenta e oito centavos).

Brasília, 13 de março de 1968

NEWTON LAVOYER
Chefe do Serv. de C. Financeiro

JANUÁRIO FLORES
Diretor da Div. dp Pessoal

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE MATERIAL
Despachos do Coordenador

Dispensa de multa

Processo - 8460/68
Firma - Indústria e Comércio Inestan S/A

Retificação de Nota de Empenho:

Proc. 7658/68 - TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO
Desp. Face às razões apresentadas pela firma Texaco Brasil S/A - Produtos de Petróleo, e ao pronunciamento da Divisão do Material, autorizo a retificação da Nota de Empenho no. 2057/67-DM, substituindo-se os itens 1o. e 2o. na forma seguinte:

ITEM 1o. - GASOLINA - P. Unitário - NCr$ 0,2651

2.271 - Litro - Subtotal:		NCr$ 602,04
8.000 - Litro - Subtotal:		NCr$ 2.120,80
6.529 - Litro - Subtotal:		NCr$ 1.730,83
18.000 - Litro - Subtotal:		NCr$ 4.771,80
9.500 - Litro - Subtotal:		NCr$ 2.518,45
928 - Litro - Subtotal:		NCr$ 246,01
45.228		11.989,93

ITEM 2o. - ÓLEO DIESEL - P. Unitário - NCr$ 0,2286

8.000 - Litro - Subtotal:	NCr$ 1.828,80
8.000 - Litro - Subtotal:	NCr$ 1.828,80
8.000 - Litro - Subtotal:	NCr$ 1.828,80
1.628 - Litro - Subtotal:	NCr$ 372,16
1.197 - Litro - Subtotal:	NCr$ 273,63
26.825	NCr$ 6.132,19
SOMA GERAL	NCr$18.122,12
DESCONTO CONCEDIDO	NCr$ 0,12
TOTAL GERAL	NCr$18.122,00

Retificação de Nota de Empenho:

Proc. 7657/68 -TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO
Desp. Face às razões apresentadas pela firma Texaco Brasil S/A - Produtos de Petróleo. e ao pronunciamento da Divisão do Material, autorizo a retificação da Nota de Empenho no. 2056/67-DM, substituindo-se nos itens 1o. e 2o. o seguinte:

ITEM 1o. - GASOLINA P. UNITÁRIO - NCr$ 0,2280

8.000 - Litros - Subtotal:		NCr$ 1.824,00
13.900 - Litros - Subtotal:		NCr$ 3.169,20
21.900		NCr$ 4.993,20

GASOLINA - P. UNITARIO - NCr$ 0,2651

6.796 - Litros - Subtotal:		NCr$ 1.801,61
8.100 - Litros - Subtotal:		NCr$ 2.147,31
10.000 - Litros - Subtotal:		NCr$ 2.651,00
1.497 - Litros - Subtotal:		NCr$ 396,85
26.393		NCr$ 6.996,77
48.293 - SOMA		NCr$ 11.989,97

ITEM 2o. - OLEO DESEL - P. UNITARIO NCr$2286

8.100 - Litros - Subtotal:		NCr$ 1.351,66
8.000 - Litros - Subtotal:		NCr$ 1.828,80
8.600 - Litros - Subtotal:		NCr$ 1.965,96
2.125 - Litros - Subtotal:		NCr$ 485,77
26.825		NCr$ 6.132,19
SOMA GERAL		NCr$ 18.122,16
DESCONTOS CONCEDIDOS		NCr$ 0,16
TOTAL GERAL		NCr$ 18.122,00

Multas aplicadas:

Processo: 07588/68
Firma: Ideal S/A - Tintas e Vernizes
Valor da Multa: NCr$12,18

Processo: 07951/68
Firma: Rios Comércio e Representações Ltda
Valor da Multa: NCr$150,08

Processo: 7923/68
Firma: Cir-Representações e Comércio de Móveis Ltda
Valor da Multa: NCr$44,71

LÉDA DO NASCIMENTO
Coordenadora do Sistema de Pessoal

WILSON JOSÉ PINHEIRO
Secretário de Administração

SERVIÇO DE CADASTRO FINANCEIRO
RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO No. 27.03/68 DE SUBSTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE FINANÇAS

Matrícula - 13230-N
Nome - Onofre de Sá
Valor - NCr$ 211,86

Matrícula - 7851-N
Nome - Arthur de Almeida Guaraciaba
Valor - NCr$ 453,05

Total - NCr$ 664,91

(Seissentos e sessenta e quatro cruzeiros novos e noventa e um centavos).

Brasília, 13 de março de 1968

NEWTON LAVOYER
Chefe do Serviço de Cad. Financeiro

JANUÁRIO FLORES
Diretor da Div. Pessoal

LÉDA DO NASCIMENTO
Coord. do Sistema de Pessoal

WILSON JOSÉ PINHEIRO
Secretário de Administração

RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO No. 29.03/68 - DE SUBSTITUIÇÕES.

Matrícula - 14.205-N
Nome - Geraldo Roberto
Valor - NCr$ 209,16

Total - NCr$ 209,16

(Duzentos e nove cruzeiros novos e dezesseis centavos)

Brasília, 13 de março de 1968

NEWTON LAVOYER
Chefe do Ser. de C. Financeiro

JANUÁRIO FLORES
Diretor da Div. do Pessoal

LÉDA DO NASCIMENTO
Coordenadora do Sistema de Pessoal

WILSON JOSÉ PINHEIRO
Secretário de Administração

ORDEM DE SERVIÇO "E" - CST - No. 09/68

O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRANSPORTE, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a O. S. "P" no. 09-CST, de 29 de fevereiro de 1968, publicada no DF no. 40, de 07.03.68, que suspende por 10 (dez) dias convertidos em multa, o servidor JOSE FARIAS PINHO, matrícula 16263-N.

Brasília, 12 de março de 1968.

Joaquim José Safe Carneiro
Coordenador do Sistema de Transporte

ORDEM DE SERVIÇO "E" - CST - No. 10/68

O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRANSPORTE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a O.S. no. 08/68-CST, de 29 de fevereiro de 1968, publicada no DF no. 40 de 07.03.68, que suspende por 10(dez) dias, convertidos em multa, o servidor ADALGUACY DA SILVA MARTINS, matrícula 26004-N.

Brasília, 12 de março de 1968.

Joaquim José Safe Carneiro
Coordenador do Sistema de Transporte

VISITE A BIBLIOTECA CENTRAL DA P.D.F
edifício do INPS
5o. Andar

Processo: 07925/68
Firma: Cir-Representações e Comércio de Móveis Ltda
Valor da Multa: NCr$ 48,87

Processo: 7109/68
Firma: Companhia Comercial de Vidros do Brasil
Valor da Multa: NCr$108,42
Dispensa de multa:

Processo: 7952/68
Firma: Rios Comércio e Representacões Ltda
Retificação de Nota de Empenho:

Proc. 7660/68 - TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO
Desp. Face às razões apresentadas pela firma Texaco Brasil S/A - Produtos de Petróleo, e ao pronunciamento da Divisão do Material, autorizo a retificação da Nota de Empenho no. 2059/67-DM, substituindo-se nos itens 1o. e 2o. nas formas seguintes:

ITEM 1o. - GASOLINA - P. Unitário - NCr$0,2651

7.865	- Litro	- Subtotal:	NCr$	2.085,01
10.000	Litro	- Subtotal:	NCr$	2.651,00
15.000	- Litro	- Subtotal:	NCr$	3.976,50
8.204	- Litro	- Subtotal:	NCr$	2.174,88
3.000	- Litro	- Subtotal:	NCr$	795,30
1.159	- Litro	- Subtotal:	NCr$	307,25
45.228			NCr$	11.989,94

ITEM 2o. - OLEO DIESEL - P. UNITARIO - NCr$0,2286

8.000	- Litro	- Subtotal:	NCr$	1.828,80
8.000	- Litro	- Subtotal:	NCr$	1.828,80
8.000	- Litro	- Subtotal:	NCr$	1.828,80
2.825	- Litro	- Subtotal:	NCr$	645,79
26.825			NCr$	6.132,19

SOMA GERAL	NCr$ 18.122,13
DESCONTO CONCEDIDO	NCr$ 0,13
TOTAL GERAL	NCr$ 18.122,00

PROCURADORIA-GERAL

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE PESSOAL E FINANCEIRA
Processo despachado pela Chefia

DEFERIDO

Prorrogação de licença para tratamento de saúde:

Processo - 08959768
Servidor - Luzia Glória de Ascenção
Matrícula - 2173
Período - 01.03.68 a 14.04.68

PARECERES

PARECER-1a. SPRG
17/68

Processo no. 13.513/66
Interessado: WALTERSON MARRA
Assunto: Solicita indenização referente acidente ocorrido na Avenida auxiliar L-2 Norte Residencial, por falta de sinalização "in locum" (sic)
EMENTA:
"a) - Os fatos alegados no processo estão carentes de provas;

b) - Nada obsta que se renove ao requerente o direito de apresentar provas nos autos;

c) - Evento danoso, motivado por erosões causadas pelas chuvas não estão sujeitos a ressarcimento pela Administração;

d) - Se houve omissão da Administração, deixando de colocar avisos em obra que estava realizando, ela responde civilmente pelo dano causado a terceiros em relação ao fato;

e) - O grau de responsabilidade Civil está vinculado ao grau de culpabilidade";

Senhor Procurador-Chefe:
I - RELATÓRIO

1. No presente processo WALTERSON MARRA, brasileiro, funcionário público do DF, solteiro, residente no Acampamento da EBE, requer ao Excelentíssimo Senhor Prefeito se digne autorizar o pagamento dos consertos efetuados no automóvel de sua propriedade, Volkswagen, Sedan, ano 1960, côr azul, motor B-33860, placa 1-35-95, importando a despesa em NCr$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzeiros novos);

2. O requerente fundamenta o seu pedido da seguinte forma:

"Trafegava o requerente pela Avenida Auxiliar L-2 Norte Residencial, no dia 13 de janeiro do corrente ano, às 21 horas, dirigindo o veículo de sua propriedade, quando ao passar por determinado trecho, encoberto pelas águas pluviais, precipitou-se em um buraco, aberto no calçamento pelas próprias águas pluviais, com cêrca de 3,50 m de altura, causando grandes danos ao carro, bem como ferimentos em si próprio".

Ademais acrescenta que o fato foi documentado não só pela Polícia Técnica, como também pela Imprensa, sendo que o "Correio Braziliense" (14.1.66) e "Ultima Hora" (17.1.66) atribuiram o fato "à incúria da Administração Municipal, única culpada, pois não só não providenciou os reparos que se faziam necessários, já que o buraco no calçamento existia há vários dias antes do acidente, como também deixou de colocar qualquer sinalização que advertisse os motoristas e transeuntes do perigo por que passaram ao trafegar pelo local".

Diz ainda o peticionário que "na verdade, sòmente após a ocorrência do acidente de que ora se trata é que os Podêres Públicos Municipais providenciaram os reparos necessários, fechando o buraco e consertando o calçamento".

Finalmente, após dizer que dos três orçamentos, que solicitou para o consêrto, escolheu a firma que cotou pelo prêço mais baixo e que essa quantia que pagou lhe pesou, sobremodo, no seu orçamento doméstico, acrescenta o requerente que vem "solicitar ao Exmo. Sr. Prefeito" se digne determinar seja regularmente indenizado das despesas que foi obrigado a efetuar, para o que desde já se compromete a apresentar qualquer prova ou documentação necessária incluindo-se depoimentos testemunhais ou provas periciais".

3. O requerimento veio instruído com três orçamentos de Oficinas mecânicas sediadas no Distrito Federal e com um recorte de jornal "Ultima Hora", edição de 17.1.66;

4. O processo veio à Procuradoria-Geral, e foi despachado, de ordem, pela Chefia de Gabinete da PRG, para a 1a. SPRG;

5. Na 1a. SPRG os autos foram distribuídos ao Procurador Dr. Wilson A. Andrade;

6. O Procurador do feito protestou por duas diligências preliminares para emitir seu parecer, a saber:

a) juntada ao laudo da Polícia Técnica, citado pelo requerente às fls. 1;
b) informação do D.V.O. se ao tempo do acidente já existia o buraco em que se precitipou o veículo, ou se foi provocado pelas chuvas daquele dia;

7. Atendendo à diligência o ilustre Procurador-Chefe da 1a. SPRG oficiou ao D.V.O. para dizer sôbre o buraco e ao requerente, para que juntasse o laudo de polícia técnica, referido no seu petitório de fls. 1;

8. O processo nos foi redistribuido "para acompanhar o mesmo até o retôrno do Procurador Wilson Andrade;

Quando o douto Procurador acima citado retornou de férias foi-lhe feita a devolução dos autos;

9. O Procurador Dr. Wilson Andrade através cota às fls., assim se expressou:

"Sr. Chefe:

O presente processo se encontra paralizado, aguardando o cumprimento da primeira parte da diligência solicitada às fls. 9v.

Em tempo: Trata-se de interêsse da parte que até hoje não se pronunciou, demonstrando estar desinteressada".

10. Aos sete de julho de 1967 foi feita a juntada, ao presente, do processo 23.621/67;

11. No processo 23.621/67 o interessado respondendo ao Ofício 35/66, de 8 de novembro de 1966, diz, em síntese que:

a) o perito do INC, que foi ao local proceder a perícia encontrava-se na Alemanha e não tinha deixado o laudo assinado;
b) que fazia juntar uma cópia autêntica do registro do acidente;

c) que esperava ser atendida sua pretensão justa.

12. Às fls. 16 encontra-se a aludida cópia autêntica da ocorrência, passada pela Delegacia de Polícia da Asa Norte.

II - Parecer.

1. Muito embora o processo esteja muito mal instruído, especialmente em matéria de provas, adiantaremos o nosso pronunciamento, que em nada obstará a que, em tempo, oportuno, se aduzam esclarecimcimento, necessários e o parecer se aprovado, possa ser aplicado.

Para que se tenha uma idéia sôbre a afirmação supra basta que se diga que o requerente diz na inicial que o veículo é de sua propriedade (v. fls. 1) e êle próprio junta documento aos autos (fls. 16) que consigna ser o veículo de propriedade de Higino Alves Marra.

Portanto, eis uma coisa importante a esclarecer, que implica inclusive quanto à capacidade para requerer.

Por outro lado até a presenta data não chegaram a esta 1a. SPRG as informações solicitadas no D.V.O. para esclarecer sôbre o buraco onde caiu o veículo.

2. Parece hoje pacífica, pela doutrina e a jurisprudência, a tese da responsabilidade civil objetiva do Estado.

Assim, "in casu", se caracterizado que houve uma omissão da Administração Pública, por ter deixado de colocar avisos sôbre obras que estaria realizando no local, caberia reparo aos danos sofridos pelo requerente.

Portanto, esta era a prova principal que deveria ter trazido aos autos o requerente, sabido que, na aplicação do direito "dicere et non probare, est non dicere".

De outra parte, devemos assinalar que mesmo havendo culpa da Administração deve-se também perquirir sôbre a culpa do paciente.

Se por exemplo, êle conduzia o veículo em alta velocidade, muito embora não ficasse ilidida a culpabilidade da Administração, teria êle também a sua dosagem de culpa.

Essa indagação é muito importante porque para os efeitos do ressarcimento dos prejuízos o grau da responsabilidade varia com o grau da culpabilidade.

Aliás, nesse sentido, recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidindo sôbre matéria análoga, pronunciou-se "in verbis":

"Havendo culpa recíproca, a indenização por ato ilícito deve ser reduzida segundo o grau da culpa dos responsáveis".
(D.J. de 10.3.67)

Portanto, mais do que nunca faz-se necessário o laudo pericial para ajudar a dirimir a questão também sôbre o aspecto retrocitado;

3. Devemos assinalar ainda que a própria petição do requerente às fls. 1 consigna expressamente o seguinte: "quando ao passar por determinado trecho, encoberto pelas águas pluviais, precipitou-se em um buraco, aberto no calçamento pelas próprias águas pluviais".

Assim, um dos aspectos mais importantes a ser esclarecido é sôbre a natureza dos buracos.

Se se tratassem de erosões resultantes das chuvas, òbviamente que a Administração nada tem a indenizar ao requerente.

Não pode, e seria um absurdo admití-lo o Poder Público indenizar danos resultantes do fortuito..

Portanto, estamos diante de mais um aspecto fundamental, cuja elucidação não está satisfatória nos autos.

4. Em conclusão o processo está carente de provas.
Se o requerente consegui provar que a culpa é exclusiva da Administração, deverá ser indenizado, o que poderá ocorrer medinte um têrmo e transação; se não conseguir prová-lo mas ficar caracterizado que têm parcela de culpa no evento, tando a Administração quanto o requerente deverá ser feito um ressarcimento proporcional, o que também poderá ocorrer mediante um têrmo de transação, na forma do Código Civil;

Se finalmente, ficar provado que os buracos não são senão erosões provocadas pelas chuvas, não cabe qualquer indenização ou ressarcimento.

E' o parecer

Sub censura
la. SPRG, 16 de janeiro de 1968.

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA

Procurador.

Processo no. 13513/66

Interessado: WALTERSON MARRA
Assunto: Solicita indenização referente a acidente ocorrido na Av. auxiliar L-2 Norte Residencial, por falta de sinalização in locum.

Aprovo o parecer de fls. 19/26.

Ao requerente deve ser concedido o direito de instruir o processo com os elementos que comprovem a responsabilidade civil da administração no evento que resultou em prejúfzo para o mesmo, em face da inexistência de provas nos autos.

À consideração do Exmo. Sr. Procuror-Geral. la. SPRG, 23 de fevereiro de 1968.

(a) EMMANUEL F. MENDES LYRIO

Procurador-Chefe da la. Subprocuradoria-Geral

De acôrdo com o Parecer de fls. 19/26.
Opino pelo indeferimento, face à inexistência de prova nos autos.

À superior consideração do Excelentíssimo Senhor Prefeito.
PRG., 01 de março de 1968.

(a) JOSÉ DE CAMPOS AMARAL

Procurador-Geral.

Aprovo parecer e indefiro.

Brasília, 01.03.68

(a) Wadjô da Costa Gomide.

PREFEITO.

PARECER - la. SPRG.
6/68

Processo no. 30727/67
Interessado : TABAJARA FABIANO DE SANTANA RAMOS
Assunto : Of. no. 1519/67 - Da SP - Dep. Polícia Federal - Revisão de Processo de Aposentadoria.

EMENTA: a) - Servidor aposentado com vencimentos integrais só incorpora aos seus proventos na inatividade as vantagens a que efetivamente fazia jus na atividade;

b) - O Servidor que após 24 meses de licença de tratamento de saúde foi declarado incapaz, definitivamente, para o serviço público, não faz jús a nenhuma vantagem concedida a outros servidores de igual categoria, após a declaração aludida, vez que a rigor já se trata de inativo, que aguarda apenas a consumação administrativa de sua aposentadoria;

c) A paralisia (hemiparesia) declarada por junta médica, garante ao inativo proventos iguais aos seus vencimentos integrais percebidos, quando em exercício;

d) O ato concessivo da aposentadoria está sujeito ao contrôle de legalidade pelo Egrégio Tribunal de Contas.
Senhor Procurador-Chefe:

I - RELATÓRIO

1. O presente processo iniciou-se no então Departamento Federal de Segurança Pública, quando, a 29.12.64, Tirza Felix de Souza Ramos, após invocar uma série de textos legais e razões de fato, requereu em síntese o seguinte:

a) Aposentadoria, por invalidez, de seu esposo Tabajara Fabiano de Santana Ramos. censor matriculado no IPASE sob no. 2.096.727;

b) Sua nomeação para a vaga descorrente da aposentadoria.

2. O processo teve tramitação de praxe no DFSP e o servidor foi mandado a exame por Junta Médica, a qual concluiu pela concessão de licença de tratamento de saúde (v.fls. 7 "usque"15).

3. As fls. 16, a Seção de Direitos e Deveres do antigo DFSP opinou pela concessão de auxílio doença ao servidor e pela impossibilidade legal da nomeação da requerente para a vaga decorrente da aposentadoria de seu esposo.

4. O servidor em referência foi aproveitado no Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública.

5. As fls. 25/27, o Chefe do Serviço de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública opina pela concessão de um terceiro auxílio-doença, assim como sua submissão a exame de nova Junta Médica para os efeitos de aposentadoria.

6. As fls. 42, a Junta Médica conclui no seu laudo "estar plenamente configurado um quadro de alienação mental para efeito de aposentadoria".

7 Em consequência, iniciou-se a tramitação do processo de aposentadoria que foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito pelo então Exmo. Sr. Chefe de Polícia (v.fls.35 "usque"41).

8. O processo veio a exame da Procuradoria-Geral e recebeu parecer favorável da 4a.SPRG acompanhado da minuta de Decreto da Aposentadoria (v. fls. 42/44).

9. O Excelentíssimo Senhor Prefeito acolhendo promoção do Exmo. Sr. Procurador - Geral, fêz retornar o processo à Polícia do Distrito Federal, para cumprimento das diligências propostas (fls. 44-v e 45).

10. As fls. 46, o então Chefe de Polícia faz retornar o processo à Consideração do Excelentíssimo Senhor Prefeito, através ofício onde consigna que foram cumpridas as formalidades legais e anexada minuta do decreto de aposentadoria, ao processo 31.031-PDF.

11. O Excelentíssimo Senhor Prefeito exarou o seguinte despacho no expediente supra aludido:

"De acôrdo. Lavre-se o ato."

12. O processo foi encaminhado à SEA, onde o S.D.D. emitiu o parecer no. 95/66 - SDD colocando o processo em diligência para o cumprimento do disposto na Portaria "N" - SEA - no. 5, de 8-IX-66 (v. fls. 50/53).

13. As fls. 55 "usque" 62, encontra-se o cumprimento das diligências solicitadas.

14. Foi o aposentado submetido a nôvo exame por Junta Médica, solicitado pelo Serviço Médico da Divisão do Pessoal da SEA (fls.64). O laudo da Junta concluiu que "o servidor deve ser considerado definitivamente incapacitado para o exercício da função pública."

15. As fls. 69, encontramos expediente encaminhado pelo Chefe do Serviço de Pessoal do PDF ao Excelentíssimo Senhor Prefeito fazendo encaminhamento de petição assinada pela espôsa do aposentado;

16. Na aludida petição (fls.70) a requerente pleiteia "revisão do processo de aposentadoria (sic) que, segundo constatou, "ainda se encontra instruído baseado apenas na Lei no. 1711, de 28 de outubro de 1952, sendo que o servidor pertence a carreira policial, e faz jus à gratificação de Função Policial, de acôrdo com o artigo 348 do Decreto no. 59.310, de 29 de setembro de 1966, tendo em vista que se encontra aposentado por doença especificada em Lei (sic)."

17. O ilustre Chefe de Gabinete do Prefeito encaminhou, de ordem, o expediente à Procuradoria-Geral;

18. O Exmo. Sr. Procurador-Geral, por despacho de fls. 72, mandou o processo "à Secretaria de Administração para informar apensando o processo referido" (o de aposentadoria).

19. O processo retornou à PRG, após cumprida a diligência (fls. 72-v e 73).

20. O Exmo. Sr. Procurador-Geral, através despacho de fls. 72-v, mandou ouvir esta la.SPRG.

II - PARECER

1. Primeiramente, devemos examinar se o aposentado faz jus à gratificação de Função Policial.

Sabemos todos que a gratificação de Função Policial é classificada em três categorias, a saber: A B e C.

Em se tratando de "censor", òbviamente, a discussão deve ficar limitada à categoria A. A gratificação de função policial criada pelos artigos 22 a 26 da Lei 4878, de 3 de dezembro de 1965 encontra-se, no Distrito Federal, regulamentada pelo Decreto "N" 668, de 26 de outubro de 1967, cujos artigos 6 e 12 receberam nova redação pelo Decreto "N" no. 686, de 7 de dezembro de 1967.

Dispõe o Dec. "N" 668/67, in verbis:

"Art. 2o. - A gratificação de função policial de Categoria A, no valor de 60% calculado sôbre o vencimento de cargo efetivo, é sempre devida ao funcionário policial pelo efetivo exercício em regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o desempenho de qualquer outra atividade pública ou privada".

Assim, temos que a gratificação é sempre devida ao policial pelo efetivo exercício, em regime de dedicação integral.

Ora, o servidor em referência não se encontra no efetivo exercício da função policial, vez que acha-se em licença para tratamento de saúde, desde 26 de dezembro de 1962 (fls. 38) e essa espécie de licença não é considerada como efetivo exercício (v. art. 194 do Dec. 59310, de 27 de setembro de 1966 e art. 79 da Lei 1711, de 28 de outubro de 1952).

Poder-se-ia objetar que a licença para tratamento de saúde só não é considerada como efetivo exercício para os efeitos de contagem de tempo de serviço e que o funcionário em licença para tratamento de saúde recebe vencimentos ou remuneração integral (art. 105 do EFPCU e 222, do Dec. 59.310/66).

Ainda assim cabe discussão:

O servidor, ao entrar em licença para tratamento de saúde, continuou a perceber seus vencimentos, integralmente, e, òbviamente, não podia receber a gratificação de função policial, que inexistia à época em que entrou de licença.

Ora, o servidor entrou de licença para tratamento de saúde numa época em que não havia qualquer limitação aos policiais de exercerem outras funções privadas ou públicas em regime de acumulação lícita.

A legislação superveniente impediu aos policiais de exercerem quaisquer outras funções públicas ou privadas, mas ressalvou dessa proibição os ocupantes dos cargos de censor quanto a exercício da profissão de jornalista, os médicos legistas, quanto à prática da profissão em estabelecimento hospitalar, assim como ressalvou que os funcionários policiais podiam exercer o magistério na Academia Nacional de Polícia (§ 2o. do art. 23, da Lei 4878/65).

O Decreto Federal 59310/66, que até recentemente disciplinou a matéria específica na área da Secretaria de Segurança Pública, regulamentou o Retrocitado artigo nos seguintes têrmos:

"art. 299 - Ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão remunerada ou não, em entidade pública ou emprêsa privada, salvo:

I - O magistério na Academia Nacional de Polícia;

II - A profissão de jornalista, quando se tratar de ocupantes de cargos das séries de classes de censor ou Censor Federal;

III - A prática profissional em estabelecimento hospitalar, quando se tratar de ocupante de cargos da série de classe de médico legista;

§ - Nas hipóteses previstas nos ítens II e III dêstes artigos, o funcionário sòmente fará jus a gratificação de função policial quando tiver optado expressamente pelo exercício exclusivo da função policial".

§ - 2o. - "O funcionário que optar, na forma do parágrafo anterior, assinará têrmo de compro-

misso, em três vias, em que declare vincular-se ao regime de dedicação integral" e sujeitar-se as condições ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios enquanto nele permanecer, (grifamos).

Por outro lado, o Poder Executivo do Distrito Federal regulamentou a Gratificação de Função Policial, através do Decreto "N" 668, de 26 de outubro de 1967, com seus artigos 6o. e 12 alterados pelo Decreto "N" 686, de 7 de dezembro de 1967.

Dispõe o mencionado art. 12, "ad litteram":

"Ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em atividade pública ou privada, salvo:

I - .....

II - A profissão de jornalista, quando se tratar de ocupante de cargo das séries de classes de Censor;

Parágrafo único - "O funcionário abrangido pelos itens acima, para efeito de recebimento da gratificação de função policial deverá assinar o Têrmo de Compromisso, em tres vias," declarando vincular-se ao regime de dedicação integral, e sujeitar-se as condições ao mesmo inerentes". (Grifamos).

Vê-se, pois, claramente, que quer sob o regime do Dec. 59310/66, quer sob o do Decreto "N" - 668/67, com as alterações do Decreto "N 686/67, a gratificação de função policial aos censores não era e não é concedida automáticamente, mas "sub conditione", vez que se exige do servidor manifestação expressa de vontade, através ato formal.

Ora, sabemos todos que um dos requisitos fundamentais para validade dos atos jurídicos é que êle seja praticado sob a forma definida por lei, ou não defesa por ela.

No caso, há uma formalidade exigida por Lei. Destarte, o ato concessivo da vantagem, está condicionado à obediência daquela formalidade, para sua validade.

Acontece que a prevalecer o consignado no laudo médico de fls. 32 o servidor encontra-se em estado de alienação mental, ao menos desde 22 de março de 1966 (data anterior aos decretos regulamentadores da gratificação policial) e não poderia praticar qualquer ato da vida civil, sob pena de nulidade (art. 5o. do Código Civil).

Assim, não poderia o servidor aposentando perceber a gratificação de função policial, por incapacidade absoluta, nos têrmos da Lei Civil, vez que não poderia assinar um ato expresso de manifestação de vontade, formalidade essencial para sua percepção. Acontece que o caso do aposentando, "data venia", não é de alienação mental como veremos mais adiante e sim de paralisia (hemiparesia). Poder-se-ia contrargumentar que nesse caso a incorporação da vantagem far-se-ia, automáticamente, vez que a "ratio legis" é obrigar ao policial ao regime de dedicação integral, e, em estando o servidor em licença para tratamento de saúde, é de se presumir, validamente, que não tivesse qualquer outra ocupação e que não podendo manifestar sua vontade ou se locomover seria de justiça que se lhe concedesse a vantagem.

Em resposta à hipótese temos a considerar que:

a) após o advento da L. 4345, de 26.6.64, o regime estabelecido para o pagamento de vantagens é o que se segue:

" Art. 20 - Na aplicação da presente lei, serão rigorosamente observadas as seguintes normas, sob pena de responsabilidade das autoridades - que as transgredirem.

- . . . . . .

2. - Não será concedida ou paga, em nenhuma hipótese, qualquer gratificação ou vantagem pecuniária que não estiver prevista de forma expressa em lei."

E' óbvio que essa disposição não se limita apenas à Lei 4.345/64, ainda que o caput do artigo consigne a expressão "na aplicação da presente lei".

Por outro lado, não é menos verdadeiro que a qualificação em referência está prevista de forma expressa mas com a exugência de formalidade expressa para a sua concessão.

Assim é de se entender como rigorosamente jurídico que a disposição supra transcrita abranja os aspectos formais, inclusive;

b) - a legislação pertinente ao caso em exame não divisou nem ressalvou qualquer hipótese semelhante a ela. Destarte, não cabe ao hermeneuta, sob pena de estar legislando, ampliar as disposições sôbre a concessão da vantagem aludida, sabido que " ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus".

2. Acresce lembrar que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para aposentadoria voluntária é no sentido a que ela se rege pela Lei do tempo em que o servidor preencheu todos os requisitos para a sua concessão.

Com efeito, a Súmula da Jurisprudência predominante do S.T.F. consigna "in verbis":

"359 - Ressalvada a revisão prevista em lei os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade fôr voluntária."

Ora, se assim o é, para a inatividade voluntária o que não dizer-se quanto à inatividade "ex-offício" de /corrente de mandamento legal.

Com efeito dispõe o Decreto 59.310/66, "verbis":

"Art. 342 - O funcionário policial será aposentado:

III - por invalidez.

§ 1o. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapaciadde definitiva para o serviço público.

§ 2o. - Será aposentado o funcionário que depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, fôr considerado inválido para o seviço público."

Estamos, pois, diante de normas imperativas que determinam que após 24 meses de licença para tratamento de saúde o funcionário será aposentado dos serviço público.

Ora, o servidor completou 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde a 26 de dezembro de 1964, faltava apenas a declaração, por Junta Médica, de sua invalidez para o serviço público, o que se deu através o laudo de fls. 32 que declara expressamente:

" Trata-se de paciente que tem sido repetidas vêzes submetido a exame neste Serviço, a partir de 24 de julho de 1964, em virtude de haver sido vítima de acidente em 23 de dezembro de 1962, conforme faz prova a ficha de contrôle do Serviço de Inspeção Médica, cuja cópia autêntica é anexada.

No acidente referido o paciente sofreu, traumatismo craneano grave, de que resultaram sequelas configurando encelopatia traumática, comprometimento das funções de sustentação e locomoção, bem como das funções psíquicas, além da perda visão em OE, de tal modo a estar plenamente configurado um quadro de alienação mental, para efeito de aposentadoria".

Aliás, o servidor que desde 26 de dezembro de 1964, deveria ter sido declarado inválido definitivamente para o serviço público, só o foi a partir de 22 de março de 1966.

Destarte, ao menos a partir de 22 de março de 1966 a Administração não mais lhe poderia exigir quaisquer serviços, mínimos que fôssem, vez que a partir daí estava apenas aguardando que se consumasse administrativamente o seu processo de aposentadoria, incapacitado definitivamente que estava pra o Serviço Público.

Ora, a 22 de março de 1966, nenhum servidor policial percebia a gratificação de função policial que muito embora criada pela Lei 4878, de 2 de dezembro de 1965, só passou a ser paga e sem efeito retroativo, a partir de 27 de setembro de 1966, data da sua primeira regulamentação (Dec. 59.310/66).

Se não tivesse ocorrido qualquer morosidade na tramitação do processo, òbviamente, o presente aspecto da consulta nem teria razão de ser.

Por outro lado, suponhamos que ao invés de uma vantagem concedida a partir de 27 de setembro de 1966, se tratasse de uma vantagem suprimida.

Cremos que ninguém em sã consciência opinaria contràriamente a que a vantagem, muito embora suprimida, em relação ao aposentado se incorporaria aos seus proventos na inatividade, vez que a 22 de março de 1966, já deveria ser considerado como aposentado.

A conclusão mais conforme om o direito é pois, que o servidor só faz jus, na inatividade, às vantagens que fazia ao ser declarada a sua invalidez definitiva para o serviço público.

Em conclusão, face às razões amplamente expostas, o aposentando porque não fêz na atividade, não faz jus na inatividade à gratificação de função de policial de qualquer categoria.

3. Finalmente, sôbre o mérito da aposentadoria em si, temos a dizer que "in casu" o fundamental são os laudos médicos.

Se os laudos concluem pela aposentadoria, por se tratar de documento hábil, formal, técnico e legal para dizê-lo, deve ela ser concedida.

Tanto o laudo de fls. 32, como o de fls. 64 dizem que o aposentando seja portador de uma encefalopatia resultante de um trauma o que acarretou dentre outras consequências, segundo o laudo de fls. 32, "um comprometimento das funções psíquicas" e segundo o de fls. 64 a alienação da personalidade.

Não estamos capacitados legal nem intelectualmente para discutir um laudo médico, contudo, quanto aos efeitos jurídicos decorrentes dêle, não só podemos como devemos fazê-lo.

A lei garante a aposentadoria por invalidez, com vencimentos integrais ao funcionário acometido de alienação mental.

"A alienação mental, ensina-nos Hélio Gomes, significa ficar o indivíduo fora de si de modo permanente. E' um quadro amplo, no qual se contêm a loucura e o delírio. Para que exista a loucura é preciso que haja uma modificação da personalidade. Para que haja delírio basta que exista um desvio do raciocínio. São, pois, loucura e delírio ramos da alienação mental. O louco e o delirante são alienados, mas o delirante não é louco" (In Medicina Legal pag. 192 - I vol. 5a. edição - 1959 - Ed. Freitas Bastos).

Os laudos indicam que o aposentado seja portador de uma encefalopatia, portanto, de uma neuropatia, o que "permissa venia" não caracteriza um estado de alienação mental.

O aposentando, pelo que consignam os laudos, é um "neuropata" e não um "psicopata".

Assim, se considerada a neuropatia, o aposentando só faria jus na inatividade a 1/3 (um terço) dos seus vencimentos.

Contudo, face aos próprios laudos de fls. 32 e 64, entendemos que o servidor tenha direito a provento igual ao seu vencimento integral.

E' o que dispõe o EFPCU, repetido de forma iterativa no Dec. 59.310/66, "in verbis":

"Art. 178 - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

I - . . . . . .

II - . . . . . .

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia jave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada."

Ora, se a paralisia dá direito à aposentadoria com vencimentos é óbvio que o aposentado assim será aposentado, vez que o laudo de fls. 32 consigna:

"... que resultaram sequelas configurando encefalopatia traumática, com comprometimento das funções sustentação e locomoção..."

e o laudo de fls. 64:

". Diagnósticos

a).....

b) Hemiparesia E

c)....."

O comprometimento das funções de sustentação e locomoção, dito pelos médicos, é uma forma de paralisia.

A hemiparesia (hemiplegia pouco acentuada) é sem dúvida, paralisia.

A lei garante os vencimentos integrais na inatividade aos funcionários acometidos de paralisia e não diz em que estágio.

Assim, forçoso é concluir-se que o servidor, por estar acometido de uma forma de paralisia, faz jus a receber na inatividade, os proventos iguais aos seus vencimentos integrais.

4. Releva, ainda, acentuar que a concessão de aposentadoria é ato sujeito ao contrôle de legalidade pelo Egrégio Tribunal de Contas (art. 15, II, a, da L. 3.751/60).

E' o parecer

Sub censura.

Brasília, 15 de janeiro de 1968.

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA.

Procurador.

Processo no. 36.727/67

Interessado: TABAJARA FABIANO DE SANTANA RAMOS

Assunto: Revisão de processo de aposentadoria.

De acôrdo com o Parecer de fls. 74/87.

A superior consideração do excelentíssimo Senhor Prefeito.

PRG. 01 de março de 1968.

(a) JOSÉ DE CAMPOS AMARAL

Procurador-Geral

Aprovo o parecer e indefiro

Brasília, 01.03.68

(a) Wadjô da Costa Gomide

PREFEITO.

PARECER- 1a. SPRG
14/68

Processo no. 13.797/67 (anexos nos.: 32.723/67 e 31.035/66).
Interessado: DIVINO PEREIRA DOS PASSOS
Assunto: Reconsideração do Despacho exarado no processo Administrativo no. 31.035/66 - Demissão.

EMENTA:

"a) - A revisão de processo administrativo só pode ser deferida quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente;

b) - Os elementos trazidos pelo requerente para pleitear a revisão não são suficientes para que se instaure o processo de revisão;

c) - O Excelentíssimo Senhor Prefeito deve manter o seu respeitável despacho denegatório à instauração do processo de Revisão".

Senhor Procurador-Chefe:

I - RELATÓRIO

1. DIVINO PEREIRA DOS PASSOS, respondeu a Inquérito Administrativo (processo no. 31.035/66 - PDF), do qual resultou sua demissão do serviço público, por infringência do art. 207, item III, do EFCPU;

2. A 25 de abril de 1967, requereu o Excelentíssimo Senhor Prefeito a revisão do Processo Administrativo (processo no. 13.797/67), fazendo instruir seu pedido. Com um rol de testemunhas (fls. 1), "exposição de novos fatos e circunstâncias" (fls. 2/3), cópia de suas reclamações perante a Comissão Permanente de Disciplina (fls. 4/6), 7 (sete) atestados médicos (um em fotocópia) (v. fls. 7/13) e duas fichas médicas da Fundação Hospitalar (fls. 14/15);

3. O processo foi encaminhado à SEP, onde o pedido de revisão recebeu parecer contrário da lavra do douto Bacharel Aderbal Silva, que entendeu não ter sido aduzido qualquer fato ou circunstância capaz de justificar a inocência do punido;

4. O referido parecer foi aprovado pelo Exmo. Sr. Secretário de Segurança e o Excelentíssimo Senhor Prefeito exarou o seguinte despacho:

"Indefiro, nos têrmos do Parecer da Secretaria de Segurança Pública".

5. Do despacho acima citado é que está requerendo reconsideração (processo 32723/67);

6. O ilustre Chefe de Gabinete do Prefeito, de ordem mandou ouvir a Procuradoria-Geral;

7. O Exmo. Sr. Procurador-Geral, após mandar providenciar a juntada dos processos que diziam respeito à matéria, remeteu o processo a esta 1a. SPRG, para pronunciamento.

II - PARECER

1. Trata-se de demitido do serviço público por "incontinência pública e embriaguez habitual", que tirou a vida de um semelhante por motivo fútil, além de ter sido possuidor de péssima ficha funcional.

O Relatório da C.P.D. é bastante elucidativo. Transcrevê-lo-emos, em parte:

"O homicídio foi perpetrado por motivo fútil, sem que à vítima fôsse oferecida a menor oportunidade de defesa.

Como agravante, acrescente-se que matou o portador de defeito físico, um homem pràticamente inválido.

E matou com a arma da Polícia, a mesma arma que lhe fôra confiada para defender a integridade física de seus concidadãos.

E' curioso ressaltar que antes de cometer o crime fêz questão de declinar sua qualidade de policial, mostrando sua carteira funcional à Dona Júlia Maria de Conceição (fls. 49) o que fêz com que o público visse no homicídio mais "um crime da Polícia".

Outra mostra de alta periculosidade do indiciado é dada pelos cinco disparos de arma de fôgo que efetuou contra os policiais que cercaram sua casa, para o fim de prendê-lo, como está registrado na cópia da ocorrência de fls. 8.

E' de se acrescentar que o homicídio em causa não constituiu o corolário de sua rápida trajetória pela senda do crime. Meses após, em 28/1/66, chegou ao conhecimento da autoridade policial de Taguatinga que um indivíduo aparentando embriaguez, de arma em punho, "dizendo-se policial", identificava os transeuntes. Mandada ao local a guarnição da RP-23, esta identificou na pessoa de DIVINO PEREIRA DOS PASSOS o policial referido que, naquela altura já havia praticado outras estripulias (fls. 21).

Levado a exame de embriaguez no IML, o resultado foi positivo, conforme faz certo o laudo de fls. 55.

Ora, se o homicídio praticado pelo indiciado causou escândalo justamente por ser o seu autor identificado como policial, se êste é dado ao vício de embriaguez, se seu comportamento é anti-social, a ponto de ser processado várias vêzes e prêso outras tantas por perturbação de ordem pública não há como fugir de classificar sua conduta como de "incontinência pública e escandalosa e embriaguez habitual", ensejando-lhe a pena de demissão nos têrmos do art. 207, no. III, do EFPCU.

(Grifos do original).

2. Nenhum dos fatos ou documentos trazidos pelo requerente são capazes de justificar sua inocência em relação aos fatos narrados no Relatório da Comissão, à qual se arrimou, ao indiciar o acusado, em provas mais que satisfatórias.

Acrescente-se que o servidor foi defendido por advogado bastante constituido, sem que se falasse sequer em tratamento com neurologistas.

3. Assin sendo, data venia, deve o Excelentíssimo Senhor Prefeito manter o seu despacho denegatório do pedido de Revisão do Processo Administrativo.

E' o parecer
S. M. J.

Brasília, 16 de janeiro de 1968

Carlos Fernando Mathias de Souza
Procurador

Processo nº 13.797/67
Interessado: DIVINO PEREIRA DOS PASSOS
Assunto: reconsideraçaodo despacho exarado no Processo administrativo 31.035/1966 - Demissao.

A provo o parecer de fls. 10/13, que, depois de enfatizar a gravidade da falta praticada pelo servidor demitido, louvando-se no Relatório da Comissao Permanente de Disciplina, concluí pelo indeferimento do pedido de revisao.

A consideraçao do Exmo. Sr. Procurador-Geral.

1a.SPRG, 23 fevereiro de 1968
EMMANUEL F. MENDES LYRIO
Procurador-Chefe da
1a. Subprocuradoria-Geral

De acôrdo com o Parecer
A superior consideraçao do Excelentíssimo SenhorPrefeito
JOSÉ DE CAMPOS AMARAL
Procurador-Geral

Aprovo o Parecer e indefiro o pedido de revisao.

B r a s í l i a, 29 de fevereiro de 1968

WADJÔ DA COSTA GOMIDE
Prefeito

EDITAIS E AVISOS

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

REPÚBLICA DO BRASIL
CARTORIO DO 3o. OFICIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO D. F.

HELIANTHO DE SIQUEIRA LIMA, Titular do 3o. Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, com jurisdição nas Regiões Administrativas de Taguatinga, Gama, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina e áreas adjacentes, na forma da lei etc.

FAZ SABER a quantos este virem ou interessar possa, que, de acôrdo com o Decreto-Lei no. 58, de 10 de dezembro de 1937, regulamentado pelo Decreto no. 3.079, de 15 de setembro de 1938, foram apresentados nêste Cartório, sediado no Edifício Ceará, loja 19, Setor Comercial Sul, para exame dos interessados, o memorial e demais documentos relativos à modificação do plano de loteamento da cidade satélite de Sobradinho, Distrito Federal, depositado no 1o. Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, com sede no Edifício das Pioneiras Sociais, referente às quadras nos. 14 e 16 do mencionado loteamento conforme planta PR 13/2, que modificou a de 8/3 depósito êste efetuado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP -, para o efeito de, decorridos 30 dias da data da publicação no Diário de Justiça e no jornal de maior circulação neste Distrito Federal, e, na ausência de qualquer impugnação de terceiros ou dêste Ofício, proceder-se ao competente registro de que trata o artigo 2o., § 1o., daquele Decreto. Dado e passado nesta cidade de Brasília, aos oito dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e oito. Heliantho de Siqueira Lima. TITULAR DO 3o. OFICIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL.

P.D.F. - S.V.O.

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

N O V A C A P

COMISSÕES PERMANENTES DE CONCORRENCIA.

AVISO:

TOMADA DE PREÇOS No. 039/68-CPC-2. PARA EXECUÇÃO SOB O REGIME DE EMPREITADA MEDIANTE APLICAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS UNITÁRIOS DE REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS NO PLANO PILOTO DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Chamamos a atenção das firmas empreiteiras regularmente registradas no Serviço de Cadastro de Firmas destas Comissões, para a Tomada de Preços em epígrafe, que será realizada as 10:00 horas do dia 02 de abril de 1968, na sala de concorrência.

As condições gerais para habilitação, encontram-se afixadas no quadro de avisos do Orgão no 2o. andar do Edifício Sede da NOVACAP.

Brasília, 14 de março de 1968.

ENGENHEIRO ULPIANO BROCHADO SANTIAGO.

Presidente das Comissões Permanentes de Concorrência.

Distrito Federal

Brasília, 19 de março de 1968

Tempo instável, com pancadas de chuvas no período. Temperatura estável. A máxima de ontem foi 27.5 e a mínima de 17.5. Umidade relativa do ar, 62 por cento.

la. FINIC



Contrato de cessão de uma área de 120.000 m2, ao lado da Feira Permanente de Amostra, no Setor Noroeste do Eixo Monumental, local em que será realizada a 1a. Feira da Integração Nacional de Indústria e Comércio, no período de 16 de agôsto a 29 de setembro próximo, acaba de ser assinado entre a Prefeitura do Distrito Federal e a Firma promotora da Feira, após a devida aprovação da Exposição de Motivos encaminhada ao Prefeito Wadjô da Costa Gomide pelo Diretor do Departamento de Turismo, Sr. Sebastião Rocha de Medeiros.

O ato de assinatura foi realizado na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com a presença do Chefe da 1a. Subprocuradoria-Geral, Sr. Emmanuel Francisco Mendes Lyrio, representando a PDF, e dos Srs. Renan José Duarte e Emílio Pereira Barbosa, representado a Firma JCR-Empreendimentos e Promoções de Vendas Ltda., encarregada da realização da Feira. A foto foi colhida na ocasião, vendo-se, da esquerda para a direita, os Srs. Emílio Pereira Barbosa, Emmanuel Francisco Mendes Lyrio, Renan José Duarte e Paula Ney Figueiredo.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Já se inscreveram na Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, 51 entidades assistenciais de Brasília.

Encerradas as inscrições, a Assessoria Técnica da Fundação passará, agora, a examinar e selecionar os pedidos para distribuição da verba de 130 mil cruzeiros novos, destinada pela entidade a auxílios materiais. Os auxílios solicitados individualmente, são, em geral, para aquisição de aparelhos ortopédicos.

Arboreto doará mudas para os agricultores

A Coordenação dos Recursos Naturais, da Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal, já iniciou a segunda etapa do plantio no arboreto de plantas-matrizes de essências florestais e de plantas ornamentais que constituem a Estação Florestal no local denominado "Cabeça de Veado".

A medida assegurará a coleta de sementes selecionadas, com a consequente produção de mudas para distribuição aos agricultores do Distrito Federal.

Foi o referido arboreto projetado pelo Engenheiro Agrônomo Manoel Marques da Cruz, e contará com várias espécies tais como de "kiri", mogno, acácias, e nove variedaes de eucaliptos. O planejamento da segunda etapa do arboreto prevê o plantio de cinco mil mudas numa área de 15 hectares.

PREÇO DÊSTE EXEMPLAR NCr$ 0,20

RECEITA

Está respondendo interinamente pelo Departamento da Receita da Prefeitura do Distrito Federal, o Sr. Paulo Paes de Barros, Diretor da Fiscalização, em substituição ao Sr. Darione Nunes Cardoso, que se encontra em gôzo de férias regulamentares.

DA VINCI

Paris, 18 (EF) - O proprietário do Clos-Lucé, Sr. de Saint-Bris, em colaboração com a direção das Belas-Artes, decidiu restituir o caracter primitivo da residência onde faleceu LEONARDO DA VINCI.

Após a restauração da cozinha, que recuperou assim sua magnífica chaminé, uma grande sala, chamada de "recepção", acaba de ser remodelada. Agora já se pode observar as magníficas vigas do século XV, até então dissimuladas. As paredes de tijolos vermelhos da época em que foi construída a Clos-Lucé, estão ornamentadas com tapeçarias de Aubusson do século XVI, tais como Leonardo Da Vinci teria pedido admirá-las.

Para respeitar o cenário onde viveu o grande pintor nos últimos dias, o mobiliário foi cuidadosamente escolhido; um belíssimo busto em bronze de Francisco I, dádiva de Louvre, um retrato notável de Margarida de Navarro quando criança, recordam que o irmão e a irmã viveram e amaram aquela casa.

As peças que compunham outrora o atelier de Leonardo da Vinci serão também restauradas, e os visitantes, cada ano mais numerosos, poderão imaginar o mestre em sua residência, e admirar a engenhosidade com que êle inventava os mais diversos aparêlhos, cujas maquetes acham-se em exibição.